



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS OU VISTAS DE PROCESSOS OU DOCUMENTOS

IDENTIFICAÇÃO DO(A) REQUERENTE	
NOME COMPLETO:	Cybelle Aline Oliveira Milhomem
CPF:	530.705.262-68
TELEFONE:	(92) 99280-0319
DESCRIÇÃO DA SOLICITAÇÃO	
Descrever o pedido, informando o nº do(s) processo(s) ou do(s) documento(s):	Pedido de Revisão do Processo Administrativo Disciplinar nº 08651.000889/2013-03
LEGITIMIDADE	
<input checked="" type="checkbox"/> Parte interessada no processo	
<input type="checkbox"/> Responsável legal de pessoa jurídica * ²	
<input type="checkbox"/> Procurador * ²	
<input type="checkbox"/> Responsável legal por menor de idade ou pessoa incapaz * ²	
<input type="checkbox"/> Herdeiro(a) ou inventariante * ²	
<input type="checkbox"/> Outros * ² (especificar)	
OBSERVAÇÕES:	
<p>1. A disponibilização do processo estará condicionada à análise prévia, que avaliará a legitimidade do requerente e a pertinência do pedido.</p> <p>2. Além do documento de identificação, deverão ser anexados outros documentos que comprovem a legitimidade do requerente. A também PRF poderá solicitar outros documentos para fins de comprovação da legitimidade.</p> <p>3. Pedidos de acesso à informação, amparados pela Lei nº 12.527/2011, devem ser feitos por meio do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC (disponível em: https://portal.prf.gov.br/acesso-a-informacao/servico-de-informacao-ao-cidadao-sic).</p>	



Documento assinado eletronicamente por **CYBELLE ALINE OLIVEIRA MILHOMEM**, Usuário Externo - Cidadã, em 12/09/2022, às 12:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, §3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.prf.gov.br/verificar>, informando o código verificador **43691575** e o código CRC **EA281037**.



Referência: Processo nº 08650.084201/2022-22



SEI nº 43691575

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL

1680752884



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



A
M

NOME
CYBELLE ALINE OLIVEIRA MILHOMEM



DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
5161940 SSP RR

CPF
530.705.262-68
DATA NASCIMENTO
08/08/1987

FILIAÇÃO

NELSON MARINHO MILHOMEM FILHO
CLEIDE DE SOUZA OLIVEIRA MILHOMEM

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
04693587030

VALIDADE
10/10/2023

1º HABILITAÇÃO
09/07/2009

AO EXCELENTÍSSIMO SR. MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

Processo nº 08651.000889/2013-03

CYBELLE ALINE OLIVEIRA MILHOMEM, brasileira, solteira, portadora do RG nº 1819159/SSP/AM, inscrito no CPF sob o nº 530.705.262-68, residente e domiciliado à Av. Itaberaba, nº 32, Bairro Cidade Nova, conjunto Francisca Mendes, cidade de Manaus-AM, CEP 69097-860, e-mail: belleoliveira@gmail.com;

Vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelênci, com fincas no art. 65 da Lei n.º 9.784/99, art. 174 da Lei n.º 8.112/90 e legislação correlata vigente, **REQUERER**

PEDIDO DE REVISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expendidas.

1 – DO CABIMENTO

Primeiramente, importante salientar, o que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PAD. DEMISSÃO. PEDIDO DE REVISÃO. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. DECADÊNCIA.

1.Nos termos dos arts. 174 e 176 da Lei n. 8.112/1990, o pedido de revisão exige a existência de elementos (fato) novos não apreciados no processo originário, não se

justificando para o seu acolhimento a simples alegação de injustiça da penalidade aplicada.

(...)

4.Segurança denegada" (STJ, MS 14.725/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 24/04/2012)

Vejamos o que aduz o art. 174 da Lei 8.112/90:

Art. 174. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Nesse sentido, corrobora o que aduz o art. 65 da Lei 9.784/99, vejamos:

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

2 – DA SÍNTESE DOS FATOS

- I. Trata-se de processo administrativo disciplinar, instaurado com a finalidade de apurar “Extravio de carteira funcional”, conforme Termo de Autuação nº 13/2013/NCAI/3°DR-AM/DPRF/MJ (pag. 2);
- II. Em 11/04/2014, é publicada a Portaria nº 030, onde são designados os servidores Antônio Marinho Lima, Jefferson Picanço e Marcello Batista para comporem, sob a presidência do primeiro, Comissão de Processo Administrativo Disciplinar;
- III. Em 10/10/2014, é publicada a Portaria nº 083, onde são redesignados os servidores Antônio Marinho Lima, Nair Ortega e Marcello Batista para comporem, sob a presidência do primeiro, Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (pag. 138);
- IV. Em 23/04/2015, a CPAD elabora o Termo de Instrução e Indiciamento, onde consigna a conduta da requerente (“utilizar-se de atestado médico falso para não comparecer ao serviço

- do dia 26/06/2013”), onde em tese teria infringido o art. 116, II, X, art. 132, IV, ambos da Lei 8.112/90;
- V. Nesse sentido, para adequarem a conduta da requerente no campo da improbidade, usaram de forma combinada a Lei 8.429/92, elencando os *caputs* dos artigos 4º e 11;
 - VI. Em 21/07/2015, a CPAD elabora seu relatório final, concluindo pela penalidade demissão, com fulcro nos art. 116, II, X, art. 132, IV, ambos da Lei 8.112/90;
 - VII. Em 28/09/2015, é emitido o despacho nº 279 (pag. 314), anulando parcialmente o PAD em questão com base no Despacho DICOR/CG nº 538/2015 e na Informação DICOR/CG nº 177/2015;
 - VIII. Em 24/02/2016, é publicada a Portaria nº 32 (pag. 433), designando os servidores Celio Constantino, Clodoaldo Jose, Rafael Monferrari, sob a presidência do primeiro, Comissão de Processo Administrativo Disciplinar;
 - IX. Em 01/07/2017, a nova CPAD, em seu relatório final, sugere a penalidade demissão para requerente, com fulcro nos artigos 116, incisos II e X, e 132 da Lei nº 8.112/90, combinados com os artigos 4º e 11, da Lei 8.429/92, usados para o enquadramento da conduta no campo da improbidade;
 - X. Por fim, em 16/03/2018, é publicada a Portaria nº 23 (pag. 483), assinado pelo MESP, com base Parecer nº 12/2018/GCSF/CAD/CGAD-CONJUR/CONJUR-MJ/CGU/AGU (pag. 470), registrando uma nota de culpa nos assentos funcionais da requerente em virtude de aplicação de penalidade idêntica, por outros fatos de idêntica natureza, nos autos do PAD nº 08651.000783/2013-00.

3 – DO DIREITO

3.1 - *NON BIS IN IDEM*

Inicialmente, importante consignar que segundo o princípio do *non bis idem*, o mesmo fato não pode ensejar duas punições de mesma natureza, ou seja, dentre as esferas penal, civil e administrativa, o sujeito ativo de um ato ilícito somente poderá sofrer as sanções na respectiva esfera por uma única vez, respeitada a sanção correspondente, já prevista no ordenamento.

Importante também aduzir o conteúdo, em relação à requerente, do Memorando nº 776/2013 - NPF/3ºDRPRF/AM (pag. 18), *in verbis*: “**3.2.1 Plantão ordinário: 26/06/13 (quarta-feira) – Evento “Festival de Parintins 2013”;**”, tal conteúdo é de extrema importância, pois ele foi a base probatória para, através de ordem Ministerial, averiguação de afastamentos médicos no bojo do PAD nº 08651.000783/2013-00, causando litispêndência com o discutido aqui neste pedido revisional e consequentemente 02 punições pelo mesmo fato:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DUPLICIDADE APURATÓRIA. LITISPÊNDENCIA. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O quanto narrado na presente representação já foi apurado na REP n. 0004998-40.2020.2.00.0000, com igual parte, pedido e causa de pedir, sem que tenham havido fatos novos. **2. Configuração de litispêndencia administrativa. 3. Não há razoabilidade na instauração de procedimento apuratório para verificar os mesmos fatos duas vezes.** [...] (CNJ – RA – Recurso Administrativo em REP – Representação por Excesso de Prazo – 0005096-25.2020.2.00.0000 – Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – 82ª Sessão Virtual – julgado em 19/03/2021).

Nesse sentido, o fato apurado no bojo do PAD em questão, **já era objeto apuratório no bojo do PAD nº 08651.000783/2013-00, vejamos:**

- I. Preliminarmente, importante frisar que os documentos e páginas citados nessa sequência enumerada dizem respeito ao PAD nº 08651.000783/2013-00, conforme sistema SEI;
- II. Em 20/11/2014, foi lavrado o PARECER nº 213/2014/MPC/CAD/CONJUR-MJ/CGU/AGU (pag. 262-272), pela AGU Maria da Piedade de Andrade Couto, onde conclui *in verbis*: “**27. Por todo, o exposto, opinamos pela anulação parcial do processo administrativo disciplinar em análise, a partir do, Despacho de Instrução e Indiciamento de folhas 177/184, para que seja apurado, pela Comissão Processante, a regularidade dos afastamentos mencionados no Memorando nº 776/2013 - NPF/3ºDRPRF/AM (fis. 21/22), adotando-se os demais procedimentos determinados na Lei nº 8.112/90, inerentes aos direitos ao contraditório e ampla defesa, assegurados constitucionalmente aos acusados em processo disciplinar.”;**
- III. Nesse sentido, tal parecer culminou no Despacho Ministerial nº 1007 (pag. 276-277), publicado em 17/12/2014, *in verbis*: “**Nº 1007 - Ref.: PROCESSO nº 08651.000783/2013-00. INTERESSADOS: Ministério da Justiça/Departamento de Polícia Rodoviária Federal/Célio**

Oliveira Carçalto/Cybelle Aline Oliveira Milhomem. ASSUNTO: Processo Administrativo Disciplinar. DECISÃO: Determino a anulação parcial do processo, na forma do art. 169, *caput*, da Lei nº 8.112/90, a partir dp-4espacho indiciatório de folhas 177 *usque* 184, com a célere adoção das providencias administrativas especificadas nos *itens* 27 e 28 do Parecer nº 213/2014/MPC/CAD/CONJUR-MJ/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 522/2014/CAD/CONJUR-MJ/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica, cuja fundamentação adoto, de forma a evitar a prescrição e consequente responsabilização administrativa, na forma da lei.”;

- IV. Em 27/01/2015, publicada a Portaria nº 010 (pag. 281), designando os servidores Antonio Marinho, Nair Ortega e Marcello Batista, para comporem CPAD com o intuito de dá prosseguimento ao despacho Ministerial;
- V. Importante frisar neste ponto, que a composição da CPAD no PAD nº 08651.000783/2013-00 era idêntica à do PAD nº 08651.000889/2013-03;
- VI. Em 02/02/2015, em Ata de Instalação e Início dos Trabalhos (pag. 283), a CPAD tomou conhecimento do teor do Despacho Ministerial e deu início aos trabalhos;
- VII. Em 24/03/2015, a CPAD, via Ofício nº 01/2015-CPAD (pag. 294), solicita ao coordenador do Sistema SIAAS-INSS/AM, cópia dos afastamentos médicos da requerente, com base Parecer nº 213/2014/MPC/CAD/CONJUR-MJ/CGU/AGU, nesse ponto importante frisar que o atestado que serviu como objeto apuratório, estava inserido no parecer já mencionado com anuência do Ministro da Justiça, via despacho decisório;
- VIII. Em resposta, o coordenador do SIAAS, dia 24/03/2015, envia o extrato de afastamento da requerente (pag. 299-300), importante atentar para página 300 que consta o referido registro de atestado, com o nome do profissional Rafael Clemente Pereira, ou seja, é o mesmo atestado discutido no bojo deste pedido revisional;
- IX. Corroborando também, temos o Memorando nº 003/2015-CPAD (pag. 301-302), datado de 25/03/2015, solicitando cópias dos atestados médicos da requerente, com a finalidade de instruir os trâmites processuais, e em relação a requerente constam 03 datas com os respectivos profissionais de saúde, onde o atestado datado do dia 25/06/2013, profissional de saúde Rafael Clemente Ferreira, é o mesmo usado no PAD nº 08651000889/2013-03;
- X. Importante destacar a PAUTA DE AUDIÊNCIAS (pag. 305), onde, “misteriosamente”, o médico Rafael Clemente Pereira, não aparece, ou por puro esquecimento da CPAD, que não

- fundamentou o porquê da supressão, ou por má-fé, já que o atestado emitido pelo mesmo, era objeto a ser apurado, conforme já demostrado;
- XI. Reforça mais a PAUTA DE AUDIÊNCIAS (pag. 494), onde, novamente, “misteriosamente”, o médico Rafael Clemente Pereira, não aparece, demonstrando o descumprimento, por parte da CPAD, de ordem Ministerial;
- XII. Nesse sentido, e mais uma vez, a PAUTA DE AUDIÊNCIAS (pag. 581), onde, novamente, “misteriosamente”, o médico Rafael Clemente Pereira, não aparece, sem fundamento legal por parte da CPAD;
- XIII. Importante ressaltar que nem no Termo de Instrução e Indiciamento (pag. 632-645) e no Relatório Final (pag. 690-704), a CPAD não fundamenta a supressão do médico Rafael Clemente Pereira das oitivas, já que o atestado emitido pelo mesmo era objeto de apuração do PAD, por determinação Ministerial via despacho decisório nº 1007 publicado em 17/12/2014;
- XIV. Por fim, a cópia do atestado está elencada tanto na página 541 do processo 08651000889/2013-03 quanto na página 32 do processo 08651.000889/2013-03;

Pois bem, em 02/02/2015, a CPAD que já atuava neste PAD aqui discutido, tomou conhecimento do despacho Ministerial, determinando que se fosse apurado no PAD nº 08651.000783/2013-00, alguns afastamentos médicos da requerente, nos quais estava inserido o do objeto apuratório deste PAD com pedido revisional.

Importante salientar que a CPAD, em nenhum momento, traz a baila, nos autos, tal decisão Ministerial, ou por mero esquecimento, ou por má-fé, o que levou a CPAD, designada na Portaria nº 32 de 24/02/2016 (pag. 329), após a anulação parcial do processo, a não observar que o fato já era objeto de apuração no PAD nº 08651.000783/2013-00.

Nesse sentido, corrobora o que a CPAD aduziu no Termo de Instrução e Indiciamento (pag. 228), *in verbis*: “Ressalta-se que o documento acima instrui autos do Processo Administrativo disciplinar nº 08651.000783/2013-00 que apura fato idêntico.”. Nesse ponto, importante salientar que a CPAD já tinha conhecimento da decisão ministerial e omitiu a informação de que o objeto apuratório deste PAD já estava inserida no bojo do PAD nº 08651.000783/2013-00, o que acarretaria uma litispendência e consequentemente uma dupla punição pelo mesmo fato.

Importante consignar o que aduziu a CPAD (designada após a anulação parcial), no seu Relatório Final Conclusivo, in verbis: *O fato consignado pela defesa, de que há outro processo para averiguar a apresentação de atestado médico falso, de número 08651.00783/2013-00, por documento, em princípio, distinto do que foi apurado no presente processo, em nada ilide a conduta da indiciada. Ao contrário, reforça o caráter ilícito e imoral de sua conduta, dando indícios de que esta não se deu de maneira isolada.* Esse ponto mostra o total desconhecimento por parte da CPAD, de que o objeto apuratório *(o documento não era a princípio DISTINTO, era IDÊNTICO do que foi apurado no presente processo)*, já constava no bojo do processo nº 08651.000783/2013-00, por determinação Ministerial, por meio de despacho decisório.

Nesta seara, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a questão, proferindo assim a Súmula nº 19/STF:

"É inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira."

Nesse sentido leciona Sandro Lúcio Dezan (in Fundamentos de Direito Administrativo Disciplinar. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2015, p. 199):

"O princípio do *ne bis in idem* significa, em sua acepção jurídica, a expressão 'não duas vezes pelo mesmo fato' e, a pretexto de sua aplicação em sede estatutária, o Supremo Tribunal Federal posicionou-se, consoante teor da Súmula 19, que 'é inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira'. Prescreve em sede de direito disciplinar que o servidor não pode ser punido mais de uma vez pelo mesmo fato (proibição de mais de uma incidência de sanção para um único fato ilícito), quer seja por sanção direta, quer seja por sanção indireta, [...]."

Corrobora, nessa seara, o que já foi consignado pelo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TITULAR DE CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SABINÓPOLIS/MG. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR QUE RESULTOU NA APURAÇÃO DE VÁRIAS INFRAÇÕES

ADMINISTRATIVAS. APLICAÇÃO CUMULATIVA DE SANÇÕES DISCIPLINARES. POSSIBILIDADE. DUPLA PUNIÇÃO POR UM MESMO FATO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO NE BIS IN IDEM. INTELIGÊNCIA DA LEI 8.935/1994 C/C ART. 1.041, § 2º, DO PROVIMENTO Nº 260/CGJ/2013. APLICAÇÃO DA SÚMULA 19/STF POR ANALOGIA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE.

[...]

4. O princípio do ne bis in idem consubstancia direito fundamental do implicado, assim reconhecido no art. 8.4 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, quando estabelece: "8. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.[...] 4. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos." 5. Segundo tal regramento, um mesmo fato não poderá ensejar duas punições de mesma natureza. É dizer, dentre as esferas penal, civil e administrativa, o sujeito ativo de um ato ilícito somente poderá sofrer as sanções na respectiva esfera por uma única vez, respeitada a sanção correspondente, já prevista no ordenamento.

[...]

(STJ - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.317 - MG (2019/0200411-4, RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA)

Por fim, a requerente sofreu 02 sanções de demissão pelo mesmo fato que foi objeto de apuração tanto no PAD objeto deste pedido revisional quanto no PAD nº 08651.000783/2013-00. Vejamos:

- I. Em 28/06/2017, foi publicada Portaria nº 518/MJSP, demitindo a requerente, tendo em vista o constante no PAD nº 08651.000783/2013-00;
- II. Em 16/03/2018, foi publicada Portaria nº 23/MSP, demitindo a requerente, resultando em nota de culpa (por já ter sido demitida via PAD supra), tendo em vista o constante no PAD nº 08651.000889/2013-03.

3.2 - RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA NO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

A Constituição Federal consagra, no artigo 5º, XL, a retroatividade da norma mais benigna como princípio geral de Direito, exatamente no intuito de evitar que os cidadãos sejam prejudicados com a aplicação ou cumprimento de pena ou sanção por fato que norma posterior passou a considerar lícito.

Tal garantia fundamental está diretamente ligada aos princípios da razoabilidade e da legalidade e mesmo ao dever de coerência que deve ser observado pela Administração Pública e, de forma geral, pelo próprio Estado. Vejamos o que ensina César Roberto Bitencourt:

[...] É inovável, todavia, que a irretroatividade da lei penal admite uma exceção classicamente apontada pela doutrina: a ultratividade e/ou a retroatividade da lei penal mais benéfica ao réu. Este temperamento do princípio geral da irretroatividade da lei penal assegura, em apertada síntese, que “a lei anterior, quando for mais favorável, terá ultratividade e prevalecerá mesmo ao tempo da vigência da lei nova (...). O inverso também é verdadeiro, isto é, quando a lei posterior for mais benéfica, retroagirá para alcançar fatos cometidos antes de sua vigência (BITENCOURT, 2007, p. 162).

Nesse sentido, os princípios gerais de Direito devem condicionar a aplicação em suas mais diversas searas, de forma horizontal, independentemente da natureza do direito material envolvido, tal aplicabilidade ampla, deve ser reconhecida em relação à retroatividade da norma mais benéfica, dada a relevância social e jurídica de tal princípio geral de Direito. Sobre o assunto, o constitucionalista José Afonso da Silva ensina:

[...] Se o Estado reconhece, pela lei nova, não mais necessária à defesa social a definição penal do fato, não seria justo nem jurídico alguém ser punido e continuar executando a pena cominada em relação a alguém, só por haver praticado o fato anteriormente (SILVA, 2005, p.138).

Por se tratar de um princípio geral de Direito, não pode ficar adstrito somente à seara criminal, pois a lógica do artigo 5º, XL, da Constituição Federal também deve ser aplicada no âmbito do processo administrativo sancionador, ou seja, a literalidade do dispositivo constitucional não induz que a retroação da norma mais benéfica se limite ao Direito Penal, mas, sim, que se mesmo o ramo mais rigoroso do ordenamento jurídico, destinado à tutela dos bens jurídicos mais importantes, admite a retroação de norma mais benéfica ao acusado, as normas sancionatórias do Direito Administrativo, quando mais benéficas ao administrado, também retroagirão.

Nesse diapasão, corrobora, o julgado do Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança nº 23.262/DF, no qual se reconheceu que o princípio da presunção da inocência (art. 5º, LVII, CF/88) se aplica aos processos administrativos sancionadores. Vejamos:

[...] No julgamento do MS 23.262/DF, o Órgão Pleno do Supremo Tribunal Federal reafirmou seu entendimento de que o princípio da presunção de inocência, insculpido no inciso LVII do artigo 5º da Constituição de 1988, se aplica aos processos administrativos sancionadores, em que pese o fato de o texto constitucional fazer referência à 'sentença penal'. Esse mesmo raciocínio é de ser aplicado ao inciso XL do mesmo artigo 5º, que faz referência à 'sentença penal'. Esse mesmo raciocínio é de ser aplicado ao inciso XL do mesmo artigo 5º, que faz referência apenas à 'lei penal'. Resposta: sim, pelos fundamentos de que fiz uso ao longo do presente parecer e que resumi na resposta anterior (STJ - MS: 23262 DF 2017/0028472-4, Relator: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO), Data de Publicação: DJ 18/06/2021).

Nessa linha, importante citar o voto-vista proferido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Britto, no julgamento do RE 600.817, por meio do qual assevera que:

[...] Em sede de interpretação do encarecido comando que se lê no inciso XL do seu art. 5º, a Constituição não se refere à lei penal como um todo unitário de normas jurídicas, mas se reporta, isto sim, a cada norma que se veicule embutido em qualquer diploma legal (STF. RE 600817, relator min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 30/10/14).

Em semelhante linha, reconheceu também, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux, em voto proferido no mesmo julgamento do RE 600.817, que:

[..] o princípio da isonomia impede que dois sujeitos sejam apenados de forma distinta apenas em razão do tempo em que o fato foi praticado, porquanto a valoração das condutas deve ser idêntica antes e depois da promulgação da lei, exceto nos casos em que a legislação superveniente seja mais gravosa (STF. RE 600817, relator min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 30/10/14).

Em relação à retroatividade da norma mais benéfica, no sentido de admitir a sua aplicação no âmbito do Direito Administrativo Sancionador. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão relatada pela Ministra Regina Helena Costa, decidiu nesse exato sentido:

[...] Tratando-se de diploma legal mais favorável ao acusado, de rigor a aplicação da Lei Municipal n. 13.530/03, porquanto o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, insculpido no artigo 5º, XL, da Constituição da República, alcança as leis que disciplinam o direito administrativo sancionador. Precedente. Dessarte, cumpre à Administração Pública do Município de São Paulo rever a dosimetria da sanção, observando a legislação mais benéfica ao Recorrente, mantendo-se indenes os demais atos processuais. Recurso em Mandado de Segurança parcialmente provido (STJ, RMS 37.031/SP, 1ª Turma, j. em 8/2/2018).

No voto proferido no referido julgamento, a nobre ministra asseverou que:

[...] a retroação da lei mais benéfica é um princípio geral do Direito Sancionatório, e não apenas do Direito Penal. Quando uma lei é alterada, significa que o Direito está aperfeiçoando-se, evoluindo, em busca de soluções mais próximas do pensamento e anseios da sociedade. Desse modo, se a lei superveniente deixa de considerar como infração um fato anteriormente assim considerado, ou minimiza uma sanção aplicada a uma conduta infracional já prevista, entendo que tal norma deva retroagir para beneficiar o infrator. Constatou, portanto, ser possível extrair do artigo 5º, XL, da Constituição da República princípio implícito do Direito Sancionatório, qual seja: a lei mais benéfica retroage. Isso porque, se até no caso de sanção penal, que é a mais grave das punições, a Lei Maior determina a retroação da lei mais benéfica, com razão é cabível a retroatividade da lei no caso de sanções menos graves, como a administrativa (STJ, RMS 37.031/SP, 1ª Turma, j. em 8/2/2018).

Seguindo a mesma linha, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial no 1.153.083/MT, sob relatoria do Ministro Sérgio Kukina, da 1ª Turma. Vejamos:

[...] O artigo 5º, XL, da Constituição da República prevê a possibilidade de retroatividade da lei penal, sendo cabível extrair-se do dispositivo constitucional princípio implícito do Direito Sancionatório, segundo o qual a lei mais benéfica retroage. Precedente (STJ, RE 1153083/MT, Rel. Min. Sergio Kukina, 1ª Turma).

Continuando, em julgamento realizado em setembro de 2020, a 7a Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da Apelação no 0103067-55.2013.4.02.5101, de relatoria do desembargador federal Sérgio Schwaitzer, reconheceu que:

[...] a jurisprudência vem entendendo que o princípio da retroatividade da norma penal mais benéfica, insculpido no artigo 5º, XL, da CF/88, poderá ser aplicado ao Direito Administrativo Sancionador", bem como que "tal conclusão privilegia o princípio da igualdade entre os administrados e, igualmente, busca evitar situações desarrazoadas e incoerentes (TRF2, AC 0103067-55.2013.4.02.5101, Rel. Min. Sérgio Schwaitzer).

Já em decisão mais recente, no âmbito do STJ, consignou o Ministro Mauro Campbell, nos autos do RMS 65486 RO 2021/0012771-8, sob sua relatoria. Vejamos:

[...] o processo administrativo disciplinar é uma espécie de direito sancionador. por essa razão, a primeira turma do stj declarou que o **princípio da retroatividade mais benéfica deve ser aplicado também no âmbito dos processos administrativos disciplinares**. à luz desse entendimento da primeira turma, o recorrente defende a prescrição da pretensão punitiva administrativa (STJ, RMS 65486 RO 2021/0012771-8, Rel. Min. Mauro Campbell).

Por fim, o tema insere-se no âmbito do direito administrativo sancionador e, segundo doutrina e jurisprudência, em razão de sua proximidade com o direito penal, a ele se estende a norma do art. 5º, XL, da Constituição da República, qual seja, a retroatividade da lei mais benéfica.

3.3 - A NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA N° 14230/21

Em outubro de 2021 foi publicada a lei 14.230/21 que alterou a lei 8.429/92 ou LIA - Lei de Improbidade Administrativa, que determina as sanções aplicáveis aos agentes públicos em casos de atos graves de violação à moralidade administrativa.

A crucial mudança trazida pela reforma, foi a extinção da modalidade culposa da conduta que configura ato de improbidade, ou seja, que só serão punidos aqueles agentes que tiverem a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos artigos 9º, 10 e 11, não bastando a voluntariedade do agente, conforme estabelece o art. 2º, § 1º da *novatio legis* em questão.

Em termos mais específicos, em relação a este pedido revisional, temos o rol de condutas que constituem ato de improbidade administrativa estabelecidos no art. 11, da Lei 8429/92, com redação alterada pela Lei 14230/21, o qual passou a ser considerado taxativo, e não mais meramente exemplificativo, o que atribui maior segurança jurídica.

Importante citar o que consigna a nobre Desembargadora Maria Iraneide Moura Silva, nos autos da Apelação Cível n° 00000288420138060190, julgado em 23/03/2022, pelos membros integrantes da 2ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

[...] Com as alterações promovidas pela Lei no 14.230/2021, não se admite a imputação da prática de improbidade administrativa com fundamento no art. 11 da LIA sem que o fato esteja tipificado nas hipóteses taxativas de seus incisos, explico. O art. 11 da LIA foi alterado em sua tipologia, para restringir a condutas às hipóteses expressamente previstas em seus incisos, *numerus clausus*, não se admitindo mais a tipificação aberta do caput, anteriormente consistia em rol exemplificativo, agora não. Bem assim, a Lei no 14.230/2021 excluiu a possibilidade de tipificação do ato de improbidade administrativa decorrente de conduta culposa, passando a exigir dolo específico, mediante vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei no 8.429/92 (art. 1º, §§ 1º e 2º, LIA) (TJ-CE, AC 00000288420138060190, 2º Turma, j. 23/03/2022).

Por último, importante reforçar que o artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa deixou de conter, atualmente, tipo aberto, não mais admitindo, para tipificação, qualquer ação ou omissão que violasse princípios da administração pública, a exemplo das figuras elencadas nos respectivos incisos, que constituíam rol apenas exemplificativo. Na atual redação, mais benéfica à requerente, a caracterização da violação aos princípios administrativos deve decorrer necessariamente de condutas elencadas nos respectivos incisos, tornando, pois, exaustivo e taxativo o rol.

3.4 - RETROATIVIDADE DA NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Inicialmente, importante trazer à baila, quando da publicação da Lei nº 8.429/92, mais gravosa em relação à Lei nº 4.717/65, o colendo Superior Tribunal de Justiça asseverou a impossibilidade da sua aplicação retroativa, consignando a observância da garantia constitucional da irretroatividade da lei mais gravosa, de forma que, a *contrario sensu*, seria possível a retroação da norma mais benéfica ao réu.

A propósito, importante destacar a ementa do julgado do mencionado Tribunal Superior:

ADMINISTRATIVO. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO RETROATIVA A FATOS POSTERIORES À EDIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei de Improbidade Administrativa não pode ser aplicada retroativamente para alcançar fatos anteriores a sua vigência, ainda que ocorridos após a edição da Constituição Federal de 1988. 2. A observância da garantia constitucional da irretroatividade da lei mais gravosa, esteio da segurança jurídica e das garantias do cidadão, não impede a reparação do dano ao erário, tendo em vista que, de há muito, o princípio da responsabilidade subjetiva se acha incrustado em nosso sistema jurídico. 3. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a condenação do Parquet ao pagamento de honorários advocatícios no âmbito de ação civil pública está condicionada à demonstração de inequívoca má-fé, o que não ocorreu no caso. 4. Recurso especial provido em parte, apenas para afastar a condenação do recorrente em honorários advocatícios (STJ - REsp:

1129121 GO 2009/0085885-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 03/05/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2013).

Além disso, o colendo STJ já foi expresso em reconhecer a retroatividade da norma mais benéfica em sede de direito administrativo sancionador.

Ainda sobre o tema, especificamente sobre a retroatividade da Lei n. 14.230/2021, importante destacar as lições de Fábio Medina Osório, em artigo intitulado "A prescrição na nova Lei de Improbidade Administrativa: efeitos retroativos":

[...] nos termos do artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal, as garantias penais, por simetria, se aplicam ao Direito Administrativo Sancionador, conforme nossa doutrina preconiza desde longa data quanto às ações de improbidade e consoante jurisprudência remansosa dos tribunais superiores pátios. (...) A adoção dos princípios constitucionais do Direito Administrativo Sancionador no âmbito da improbidade, além de se encontrar sedimentada na jurisprudência do STJ e do STF, foi expressamente incorporada ao sistema jurídico brasileiro com o § 4º do artigo 1º da nova redação da Lei de Improbidade, que nesse ponto acolheu nossa doutrina. No Direito disciplinar, por seu turno, subsistema do Direito Administrativo Sancionador, em matéria de prescrição e de leis mais favoráveis, o STJ já reconheceu retroatividade da norma mais benéfica em sua jurisprudência. Não há dúvidas, portanto, de que a norma que instituiu prescrição mais benigna, em matéria de improbidade, deverá retroagir (OSÓRIO, 2021).

A possibilidade da retroatividade da norma mais benéfica no âmbito da improbidade administrativa é reforçada pelo art. 1º, § 4º, da Lei 8429/92, inserido pela Lei 14230/21, que determina a aplicação dos princípios constitucionais do Direito Administrativo Sancionador ao sistema da improbidade.

Em aplicabilidade à casos concretos, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, na Apelação Cível nº 0000521-96.2016.8.15.0031, sob relatoria do Desembargador João Alves da Silva, acordou que:

[...] O sistema da Improbidade Administrativa adotou expressamente os princípios do Direito Administrativo Sancionador, dentre eles o da legalidade, segurança jurídica e retroatividade da lei benéfica. Assim, tratando-se de diploma legal mais favorável ao acusado, de rigor a aplicação da Lei nº 14.230/2021, porquanto o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, insculpido no artigo 5º, XL, da Constituição da República, alcança as leis que disciplinam o direito administrativo sancionador (TJ-PB, AC 0000521-96.2016.8.15.0031, j. 13/12/2021).

Importante ressaltar, que em seu voto, o nobre Desembargador expõe:

[...] Desse modo, por se tratar de Direito Sancionador, na hipótese da improbidade Administrativa, o princípio constitucional da retroatividade da lei mais benéfica, caso da Lei no 14.230/2021, deve ser aplicado ao campo administrativo e judicial sancionador, cenário no qual se inserem atos ímparobos, justamente por que, assim como a lei penal, a Lei de Improbidade também prevê em seu corpo estrutural um coletivo de sanções e penalidades. Ademais, a aplicação da retroatividade da norma mais benigna na esfera do Direito Administrativo Sancionador é uma consequência lógica do artigo 5º, XL, da Magna Carta, que apesar de inicialmente ser endereçada para o Direito Penal, faz parte do arcabouço dos princípios constitucionais do direito sancionador em sentido geral.

Assentada a aplicabilidade da Lei Federal no 14.230/2021 ao presente caso, tenho que a decisão atacada comporta reforma, para julgar extinto o processo, com resolução do mérito, por ausência de ato ímparobos praticado pelo réu, ora apelante (...) Como se vê, diferentemente de outrora, a nova disciplina legal revogou expressamente a conduta típica exigida de “retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício”, o que implica, por consequência lógica, na extinção do processo, por perda superveniente do objeto (TJ-PB, AC 0000521-96.2016.8.15.0031, j. 13/12/2021).

Nesse sentido, importante frisar, que no julgado supracitado, o exmo. Desembargador decidiu pela extinção do processo por perda de objeto, já que a *novatio legis*, no campo da Improbidade Administrativa, revogou expressamente a tipicidade da conduta do agente, tornando-a atípica, ocasionando a ausência de ato ímparobos por parte do réu.

Corrobora também, o julgado na Apelação Cível nº 0710903-66.2019.8.07.0018 TJ-DF, sob a relatoria do Desembargador Fernando Habibe. Vejamos:

[...] Ao autor foi aplicado a sanção de demissão por suposta infração grave, a saber, prática dolosa de ato definido em lei como improbidade administrativa (LC 840/11, art. 194, I, b) (id. 22479511 – pág. 27) c/c o antigo art. 11, I, da LIA. Considerava-se então como improbidade administrativa o ato que atentasse contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente, o ato visando fim proibido em lei ou regulamento (Lei 8.429/92 art. 11, I). Para a legislação vigente à época dos fatos, era imprescindível para a configuração da conduta de ímparoba imputada ao apelante o elemento subjetivo dolo, que não precisava ser específico. Bastava o dolo genérico. No entanto, a LIA sofreu profundas modificações em 2021, com o advento da Lei 14.230, que, entre outros, revogou o inciso I do art. 11 da Lei 8.429/92, fundamento legal para a pena de demissão aplicada ao autor, além de não mais se contentar com o dolo genérico, exigindo, expressamente o específico. No direito administrativo sancionador, informado que é pelo Direito Penal, aplica-se a retroatividade da lei mais benéfica - CF, 5º, XVIII. Logo, é nula a sanção aplicada ao autor, sem prejuízo de novo juízo administrativo, superados, no entanto, o dolo e a improbidade, aqui tidos por inexistentes. Ante a nulidade da decisão, é devida a reintegração do ao cargo anteriormente ocupado no Distrito Federal, Médico da SES/DF, com todos os reflexos dele decorrentes, inclusive os proventos não recebidos, que serão apurados em liquidação de sentença (TJ-DF, AC 0710903-66.2019.8.07.0018, j. 03/02/2022).

O nobre desembargador, no voto supra, decidiu pela nulidade da sanção aplicada ao autor, com base que o fundamento legal para pena de demissão aplicada, com o advento da Lei 14.230/21,

não mais se sustenta. Consequentemente, ordena a reintegração ao cargo anteriormente ocupado com todos os reflexos dele decorrentes.

Importante destacar, também, o consignado no acordão da Apelação Cível 0001206-86.2015.4.05.8103, em 25/11/2021, pelo Exmo. Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, 2^a Turma, TRF5:

[...] 18. Pode-se concluir que a conduta implica em ofensa à legalidade e à moralidade administrativa, o que poderia levar à condenação na forma da redação anterior da LIA. 19. Todavia, a partir da vigência da Lei 14.230/21, o ato de improbidade previsto no art. 11 deve se enquadrar em uma das condutas previstas nos seus incisos, não sendo mais possível a condenação por meio de tipos abertos de violação aos princípios da administração. 20. Logo, considerando que a falsificação ou o uso de documento falso perante administração não se enquadra em nenhum dos tipos previstos no art. 11, pode-se concluir que tal conduta não configura ato de improbidade, embora possa ensejar a condenação por infração administrativa ou até mesmo criminal. 21. Registre-se que o art. 1º, §4º, da Lei 8.429/92, é expresso ao dispor que se aplicam ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador. 22. Dessa forma, por se tratar de norma posterior mais benéfica aos réus, deve retroagir no presente caso (TRF5, AC 0001206-86.2015.4.05.8103, Rel. Min. Paulo Machado Cordeiro, j. 23/11/2021).

No julgado supra, o nobre Desembargador aduz que "Logo, considerando que a falsificação ou o uso de documento falso perante administração não se enquadra em nenhum dos tipos previstos no art. 11, pode-se concluir que tal conduta não configura ato de improbidade, embora possa ensejar a condenação por infração administrativa ou até mesmo criminal.", o que se amolda perfeitamente no caso aqui discutido em relação à conduta da requerente.

Por fim e no mesmo sentido, importante registrar que, também em casos análogos, já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Vejamos:

[...] A Lei de Improbidade Administrativa integra parte do Direito Administrativo Sancionador, conforme indicado no art. 17-D da Lei 8.429/92, sendo aplicável, conforme entendimento do STJ, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, previsto no art. 5º, XL, da Constituição Federal, sendo o qual "a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu". A posterior supressão do tipo em que se enquadra o ato apontado como ímparo afasta a possibilidade de condenação dos requeridos (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.576948-2/001, Relator (a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi, 5^a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/03/2022, publicação da sumula em 31/03/2022).

[...] A ação de improbidade administrativa, por integrar o sistema punitivo estatal, possui vinculação ontológica com o Direito Penal, e, por conseguinte, se a lei superveniente contiver preceito que favoreça a posição jurídica do réu, deve ser aplicada de forma retroativa na forma prevista pelo art. 5º, XL, CF. – A expressão 'lei penal' contida no art. 5º, XL, CF, não se limita aos processos de natureza criminal e abrange aqueles de outra

natureza que propiciam a aplicação de sanção ao acusado como é o caso da ação de improbidade administrativa prevista na Lei no 8.429/92. - Hipótese na qual a inicial atribuiu aos réus a conduta prevista no art. 11, I, da Lei no 8.429/92, na forma determinada pelo art. 73, I e § 7º, da Lei no 9.503/94, e, por força da revogação expressa do primeiro dispositivo o feita pela Lei no 14.230/2021, a nova lei deve ser aplicada de forma retroativa e julgado improcedente o pedido (TJMG - Apelação Cível 1.0555.17.001609-4/001, Relator (a): Des.(a) Alberto Vilas Boas, 1a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/03/2022, publicação da sumula em 14/03/2022).

[...] A Lei 8.429/92 divide os atos de improbidade administrativa entre aqueles que importam em enriquecimento ilícito em razão do recebimento de vantagem patrimonial indevida (art. 9º), os que causam prejuízo ao erário por ação ou omissão dolosa (art. 10) e aqueles que atentam contra os princípios da administração pública, violando os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (art. 11). - Na análise do elemento subjetivo do tipo para a caracterização do ato de improbidade administrativa, deve ser acentuado de que se trata de conduta que somente poderá tipificada na modalidade dolosa, mediante vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos art. 9º, 10 e 11 da Lei no 8.429/92. - A retroatividade da lei mais benéfica em favor do agente constitui princípio fundamental do direito sancionador (art. 5º, inciso XL, CR/88), aplicando-se igualmente às sanções administrativas e, sobretudo na improbidade administrativa. - Com as alterações promovidas pela Lei no 14.230/2021, não se admite a imputação da prática de improbidade administrativa com fundamento no art. 11 da LIA sem que o fato esteja tipificado nas hipóteses taxativas de seus incisos. - A conduta do Prefeito de discriminar servidores públicos em razão de sua opção política ou pela mobilização sindical não está tipificada nos incisos do art. 11 da Lei no 8.426/92 e, se não há prova de enriquecimento ilícito ou lesão ao erário em benefício de terceiro, não há como tipificá-la nos art. 9º e 10º da Lei no 8.429/92. (TJMG - Apelação Cível 1.0271.15.003854-2/003, Relator (a): Des.(a) Renato Dresch, 4a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/02/2022, publicação da sumula em 07/02/2022).

3.5 – DOS PRESSUPOSTOS DO PEDIDO REVISIONAL

Nos termos da jurisprudência do STJ, vejamos:

"o pedido de revisão do processo administrativo disciplinar encontra-se regulado pelos arts. 174 a 182 da Lei 8.112/1990, podendo ser realizado a qualquer tempo, a pedido ou de ofício pela autoridade, devendo restar demonstrados fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da sanção aplicada, competindo o ônus da prova ao requerente e não constituindo fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade aplicada, a qual pressupõe a existência de elementos novos, ainda não apreciados no processo originário" (STJ, MS 20.824/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/08/2014).

Nesse sentido, importante citar, o que consignou MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS, em sua obra *Tratado de Direito Administrativo Disciplinar*, vejamos:

"fato novo corresponde a matéria nova, que não foi jamais levada ao conhecimento da autoridade julgadora bem como, não tendo sido obtida qualquer decisão a seu respeito. (...) O pedido de revisão requer elementos novos ou desconhecidos até então, que ainda não tenham sido apreciados no processo originário" (MATTOS, pg. 771/773).

Nesse contexto, afastada a prescrição, em face da disposição expressa do art. 174, caput, da Lei 8.112/90, este item limita-se a corroborar, de forma mais incisiva, mostrando que os fatos, alegados pela requerente, caracterizam-se como fatos novos, ou circunstâncias suscetíveis de justificar a sua inocência ou a inadequação da penalidade aplicada.

Resta, portanto, demonstrar o preenchimento dos pressupostos necessários à instauração do processo revisional. De fato, para a requerente, os fatos novos ou circunstâncias suscetíveis cinge-se em:

- I. Violação do **Princípio do NON BIS IN IDEM**, já sumulado pelo Supremo Tribunal Federal e amplamente adotado na jurisprudência pátria;
- II. **Retroatividade da Lei mais benéfica (art. 5º, XL, CF/88) no âmbito dos Processos Administrativos Disciplinares**, sedimentada na jurisprudência do STJ e STF, expressamente incorporada ao sistema jurídico brasileiro com o § 4º do artigo 1º da nova redação da Lei de Improbidade;
- III. No campo da retroatividade, temos que a razão da demissão da requerente foi o enquadramento de sua conduta (“...utilizar-se de atestado médico falso para não comparecer ao serviço do dia 26.06.2013...”), no campo da Improbidade Administrativa, para tal, a comissão processante usou o de forma concomitante, os *caputs* dos artigos 4º e 11 da Lei 8429/92 (Relatório Final, pag. 441);
- IV. Corrobora com o quesito acima, o que consignou a CPAD, em seu Relatório Final (pag. 441), *in verbis*: “Como já esposado na ocasião da peça de indiciamento, em relação ao enquadramento do inciso IV do art. 132 da Lei 8.112/90, cumpre informar que o conceito de Improbidade Administrativa advém da Lei 8.429/92, que trata da improbidade administrativa, onde menciona que o servidor público de qualquer nível e hierarquia deve observar princípios da Administração, fazendo referência textual a eles, vejamos:”;

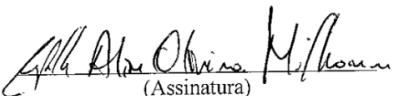
V. A *novatio legis*, no campo da improbidade, revogou o artigo 4º e tornou o art. 11 **taxativo** - fundamento legal para a pena de demissão aplicada à requerente - além de não mais se contentar com o dolo genérico, exigindo, expressamente o específico, ou seja, a conduta da requerente passou a ser atípica no campo da improbidade.

4 - DOS PEDIDOS

Face a todo exposto, com fulcro no Princípio do *NON BIS IN IDEM* (*Súmula 19 – STF e jurisprudência concernente*) e na retroatividade mais benéfica (*inteligência do artigo 2º, § 4º, da Lei nº. 14.230/21, art. 5º, XL, CF/88 e jurisprudência concernente*) **REQUER:**

- I. O reexame necessário do processo, cujo cerne da questão é analisar **a violação do Princípio do *NON BIS IN IDEM* e a retroatividade mais benéfica no tocante aos Processos Administrativos Disciplinares;**
- II. Consequentemente requer, **a nulidade da penalidade de demissão**, imposta pela Portaria Ministerial nº 23 de 14 de março de 2018 (pag. 483), publicada em 16/03/2018, o que levou a registrar uma nota de culpa aos assentos funcionais da requerente.

Manaus, 12/09/2022.



(Assinatura)
CYBELLE ALINE OLIVEIRA MILHOMEM

Recibo Eletrônico de Protocolo - 43691579

Usuário Externo (signatário): CYBELLE ALINE OLIVEIRA MILHOMEM
Data e Horário: 12/09/2022 12:45:30
Tipo de Peticionamento: Processo Novo
Número do Processo: 08650.084201/2022-22
Interessados:

CYBELLE ALINE OLIVEIRA MILHOMEM

Protocolos dos Documentos (Número SEI):

- Documento Principal:

- Solicitação de Cópia/Vista de Processo/Documento 43691575

- Documentos Essenciais:

- Documento de Identificação do Requerente CNH 43691577

- Documentos Complementares:

- Documento Pedido de Revisão PAD 43691578

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nativo-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Polícia Rodoviária Federal.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL E CONTROLE INTERNO

DESPACHO Nº 1375/2022/CGCI

Brasília, 19 de setembro de 2022.

DESTINO(S): Coordenação de Processamento Correiconal - CPC
ASSUNTO: Disciplinar.

1. Considerando a solicitação (SEI 43691575) encaminhado a esta Corregedoria-Geral e Controle Interno, por meio de protocolo eletrônico, impetrado pelo ex-servidora Cybelle Aline Oliveira Milhomem, referente à Processo Administrativo Disciplinar nº 08651.000889/2013-03.
2. Tendo em vista as competências reservadas a esta Coordenação, encaminho os autos para análise e providências pertinentes.

VANDERVALDO GONÇALVES LIMA
Corregedor-Geral substituto

PRF

Documento assinado eletronicamente por **VANDERVALDO GONCALVES LIMA, Corregedor(a)-Geral substituto(a)**, em 19/09/2022, às 17:31, horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, e no art. 42 da Instrução Normativa nº 116/DG/PRF, de 16 de fevereiro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.prf.gov.br/verificar>, informando o código verificador **43862144** e o código CRC **9794C173**.





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL E CONTROLE INTERNO

DESPACHO Nº 368/2022/CPC

Brasília, 26 de setembro de 2022.

DESTINO(S): SEAPRO

ASSUNTO: Disciplinar.

1. Em atenção ao DESPACHO Nº 1375/2022/CGCI (SEI! 43862144), faço a remessa do presente feito para análise e emissão de peça informativa, visando subsidiar decisão da autoridade competente quanto ao Pedido de Revisão relacionado aos autos do Processo Administrativo Disciplinar 08651.000889/2013-03.

FELIPE CHAVES SAMPAIO
Coordenador de Processamento Correcional

PRF

Documento assinado eletronicamente por **FELIPE CHAVES SAMPAIO, Coordenador(a) de Processamento Correcional**, em 27/09/2022, às 14:45, horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, e no art. 42 da Instrução Normativa nº 116/DG/PRF, de 16 de fevereiro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.prf.gov.br/verificar>, informando o código verificador **44002370** e o código CRC **331F47F3**.





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL E CONTROLE INTERNO

INFORMAÇÃO Nº 147/2022/SEAPRO/CPC/CGCI

INTERESSADO(A)(S): CORREGEDORIA-GERAL E CONTROLE INTERNO

DESTINATÁRIO(A)(S): COORDENAÇÃO DE PROCESSAMENTO CORRECIONAL

Informação nº 147/2022/DIAPRO/CPC/CGADJ/CGCI - GMRL

Assunto: Disciplinar.

Ementa: 08650.084201/2022-22. Pedido de Revisão. SPRF-AM. 22. Improbidade Administrativa. Sugestão de Encaminhamento à Coordenação-Geral de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar do da Consultoria Jurídica da Advocacia-Geral da União junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública - CGPAD/CONJUR/AGU/MJSP.

Ao Senhor Coordenador de Processamento Correcional,

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCEDIMENTO, PORTARIA E AUTORIA

1.1. Trata-se de Pedido de Revisão do Processo Administrativo Disciplinar - PAD nº 08651.000889/2013-03, cujo resultado ensejou na penalidade de demissão da ex-servidora **PRF CYBELLE ALINE OLIVEIRA MILHOMES**, matrícula SIAPE nº 1969421, convertida em nota de culpa - Despacho Decisório nº 20/2019 - CG (SEI! nº 16579128) e Portaria nº 23, de 14 de março de 2018 (SEI! nº 16631509) - tendo em vista anterior penalidade de demissão aplicada, conforme a Portaria nº 518, de 26 de junho de 2017, da lavra do Senhor Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, e publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 122, Seção 2, pág. 38, de 28/06/2017.

2. APRESENTAÇÃO DO FATO

2.1. Trata-se, em exórdio, de Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria nº 30, de 11 de abril de 2014, de lavra do então Chefe de Distrito, publicada no Boletim de Serviço nº 13, em 11 de abril de 2014, nos autos do PAD nº 08.651.000.889/2014-66 (SEI! nº 0196217, p. 25), posteriormente convertido para os autos digitais sob o nº 08651.000889/2013-03, cujo objeto era a apuração da suposta apresentação de atestado médico falso por parte da ex-servidora, que, inclusive, acobertava datas que coincidiam com a ocorrência do Festival Folclórico do Boi Bumbá, em Parintins/AM.

2.2. O início da apuração se deu por meio de comunicado efetuado pela própria ex-servidora (SEI! nº 0196217), à época lotada na então 3ºDRPRF/AM, informando o extravio de sua identidade funcional em 27/06/2013, sendo então descoberto, no decorrer da Instrução Preliminar promovida pela Corregedoria daquela Regional, que ela havia apresentado atestado médico cobrindo seu afastamento nos dias 25/06/2013 e 26/06/2013. Porém naquela última data, em que deveria estar de plantão na UOP de Careiro da Várzea/AM, a peticionante viajou por meio fluvial à cidade de Parintins/AM - a fim de assistir aos Festival Folclórico do Boi Bumbá - localidade onde teria ocorrido o extravio. Por esse motivo, fora sugerida instauração de processo administrativo disciplinar.

2.3. Repisa-se que no curso do procedimento disciplinar (SEI! nº 0195565), foi verificado que o médico cujo nome constava no atestado médico declarou não tê-lo assinado, nem carimbado, além de frisar que não estava na clínica cujo nome consta no formulário no dia em que o atestado fora

emitido (25/06/2013).

2.4. O PAD seguiu seu trâmite regular, seguindo à CGPAD/CONJUR/AGU/MJSP para o julgamento, eis que sugerida a reprimenda de demissão. Adveio, então, o Parecer nº 12/2018/GCSF/CAD/CGAD-CONJUR/CONJUR-MJ/CGU/AGU (SEI! nº 16154896), endossado pelo Despacho nº 90/2018/CAD/CGAD-CONJUR/CONJUR-MJ/CGU/AGU (SEI! nº 16154908), opinando pela aposição de nota de culpa aos assentamentos funcionais da ex-servidora, em virtude desta já se encontrar demitida em virtude da Portaria nº 518, de 26 de junho de 2017, o que fora acolhido pela Portaria nº 23, de 14 de março de 2018 (SEI! nº 16631509), com posterior encaminhamento do processo para registro da nota de culpa nos assentamentos funcionais (SEI! nº 16579128).

3. DOCUMENTOS E DILIGÊNCIAS

Documentos novos:

3.1. Inexistem.

Das razões do Recurso:

3.2. Em apertada síntese, o pleito revisional (SEI! nº 43691578) aponta que houve violação ao princípio do *non bis in idem*, tendo em vista que o atestado apresentado pela ex-servidora, cobrindo seu afastamento nos dias 25/06/2013 e 26/06/2013, constava nos autos do PAD nº 08651.000783/2013-00, que resultou na aplicação da penalidade de demissão àquela, servindo como objeto apuratório no referido processo e, portanto, a ex-servidora estaria sofrendo nova sanção, na esfera administrativa, pelo mesmo fato que ensejou sua demissão anteriormente.

3.3. Aduz, também, que a Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, promoveu significativas alterações no tratamento legal conferido à improbidade administrativa, de tal modo que as condutas praticadas pela condenada não são mais passíveis de serem penalizadas com a demissão, havendo que se conferir efeitos retroativos à *novatio legis in mellius* para permitir o processamento da Revisão do Processo Administrativo Disciplinar nº 08651.000889/2013-03, com a consequente anulação da Portaria Ministerial nº 23 de 14 de março de 2018, que levou a registrar uma nota de culpa aos assentamentos funcionais da peticionante.

3.4. É o relatório.

4. EXAME DE ADMISSIBILIDADE DA REVISÃO

Pressupostos intrínsecos ou de existência (cabimento, interesse, inexistência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do Direito ao exercício do meio impugnativo voluntário e legitimidade da parte):

4.1. Apesar de o Pedido de Revisão não ser propriamente um recurso, possui natureza de meio impugnativo voluntário e, por conseguinte, reveste-se de semelhantes pressupostos de admissibilidade.

4.2. Nesta vereda, verifica-se que o Pedido de Revisão é cabível (art. 174, *caput*, Lei nº 8.112/90), a parte legítima e com inegável interesse recursal, porquanto figura no polo passivo da demanda original, tendo-lhe sido impostas as iras da pena capital administrativa. Visa, pois, a reavaliação da matéria em busca de melhora em sua condição pessoal (anulação, revogação ou mudança da penalidade), sendo o Pedido de Revisão o meio legalmente previsto para esse fim.

4.3. Ademais, não existem causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito de recorrer.

4.4. Verifica-se, inobstante, o atendimento ao requisito contido no art. 174, *caput* da Lei nº 8.112/90, porquanto esteja patente a existência de "fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada", consubstanciados nas significativas alterações promovidas pela Lei nº 14.230/21.

Pressupostos extrínsecos ou de validade (tempestividade e regularidade formal):

4.5. Não se vislumbra a ocorrência de vícios quanto aos aspectos formais, visto que a petição é escrita, contém identificação dos requerentes, razões/motivações da irresignação e pedido

de revisão da decisão (SEI nº 43691578).

4.6. Outrossim, não há que se falar em intempestividade, haja vista que a espécie pode ser requerida a qualquer tempo, conforme se extrai do art. 174, *caput*, Lei nº 8.112/90.

4.7. Conclui-se, portanto, que o Pedido de Revisão merece ser conhecido, estando satisfeitos todos os pressupostos necessários inerentes à espécie.

5. ANÁLISE DOS FATOS E FUNDAMENTOS DO RECURSO

5.1. Tratando-se de decisão de competência do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, o mérito deve ser avaliado por sua assessoria direta, ou seja, a Coordenação-Geral de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar do da Consultoria Jurídica da Advocacia-Geral da União junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública - CGPAD/CONJUR/AGU/MJSP.

5.2. A despeito disso, cumpre analisar detidamente o mérito do pedido em tela. De plano, verifica-se que o cerne da primeira questão revolve acerca da ocorrência, ou não, de violação ao princípio do *non bis in idem* na aplicação de penalidade à ex-servidora no PAD nº 08651.000889/2013-03, em virtude da apresentação de atestado médico falso, cobrindo seu afastamento nos dias 25/06/2013 e 26/06/2013, enquanto que o PAD nº 08651.000783/2013-00, anterior àquele, que aplicou a penalidade de demissão à peticionante, também, pela apresentação de atestados médicos falsos, possuía, em seu bojo, o atestado médico a que se refere o PAD nº 08651.000889/2013-03.

5.3. Com respeito a tal alegação, frisa-se que, segundo a Lei nº 8.112/90, o PAD é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido, devendo, logicamente, tal infração ser levada a conhecimento da Administração Pública para que haja tal apuração. Não por outro motivo o art. 142, §1º, da referida lei expõe que o prazo prescricional só começa a correr da data em que o fato a ser apurado se tornou conhecido.

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

5.4. Neste diapasão, percebe-se, em aprofundada análise dos autos do PAD nº 08651.000783/2013-00, que em momento algum fora veiculada a falsidade do atestado médico referente aos dias 25/06/2013 e 26/06/2013, apresentado pela ex-servidora, não obstante tal, de fato, existir nos autos do processo retromencionado.

5.5. O supramencionado PAD, no que se refere à peticionante, teria se iniciado em virtude da ausência ao plantão no dia 22/09/2013, acobertada pela apresentação de atestado médico, sendo que, posteriormente, fora descoberto que a condenada estaria no Rio de Janeiro/RJ, no evento conhecido como *Rock in Rio*. Frisa-se que tal fato, por si só, já seria o suficiente para a instauração do referido PAD, bem como para a aplicação da penalidade capital.

5.6. Ocorre que houve a necessidade da reabertura da instrução processual após a anulação parcial do feito, determinada pelo despacho emanado pela CONJUR/MJ, com a conversão do feito em diligência, passando, a trinca processante a produzir provas referentes aos demais atestados médicos apresentados durante a vida funcional dos policiais acusados, de fato não suficientemente diligenciadas à época do primeiro julgamento, situação superada com as novas provas produzidas.

5.7. Não obstante, com as novas diligências, ter sido acostado aos autos o atestado médico que embasou o PAD nº 08651.000889/2013-03, percebe-se, tanto do Termo de indiciação (SEI! nº 2114917), quanto do Relatório Final (SEI! nº 4171329) e, até mesmo, da Defesa Escrita (SEI! nº 2600964), **que nunca fora sequer mencionado o atestado médico acerca dos dias 25/06/2013 e 26/06/2013**, tendo, portanto, a suposta falsidade deste, que consubstanciou a irregularidade administrativa, jamais chegado ao conhecimento da Administração Pública e, portanto, não sido objeto apuratório de qualquer procedimento disciplinar naquele momento.

5.8. Percebe-se, inclusive, no Relatório Final (SEI! nº 4171329) da CPAD no PAD nº 08651.000783/2013-00, que os atestados médicos a que se limitou a apuração, foram os das fls. 15, 317, 319, 460, 462, 466, 467 e 487 do PAD original (SEI! nº 0196217, nº 0196416 e nº 0196565), abaixo indicados:

Acusado	Médico (a)\odontólogo	Data atestado	Data comemorativa/evento	Confirmação de autenticidade	Localização nos autos (fl.)
Celio Carçalto	Evelyn	09/02/2013	Carnaval	Não	468
Celio Carçalto	Nilo s Colares	15/04/2012	Domingo	Não	487
Celio Carçalto	Evelyn	25/03/2013	Segunda	Não	466
Celio Carçalto	Evelyn	30/05/2013	Corpus Cristi	Não	462
Celio Carçalto	Evelyn	19/07/2013	Feriado prolongado	Não	460
Cybelle Milhomem	Evelyn	13/01/2013	Domingo	Não	319
Cybelle Milhomem	William Silva	07/04/2013	Domingo	Não	317
Cybelle Milhomem	José Maurício	20/09/2013	Rock an Rio	Sim	15
Celio Carçalto	Marcio Langbeck	21/09/2013	Rock and Rio	Sim	15

5.9. Vê-se de maneira clara que não há, sequer, menção ao atestado médico tratado no PAD nº 08651.000889/2013-03, não podendo, dessa forma, afirmar a ex-servidora que a penalidade capital aplicada no mencionado PAD é uma violação ao *non bis in idem*.

5.10. Com efeito, o referido princípio expõe que o **mesmo fato** não pode ensejar duas punições de mesma natureza, ou seja, dentre as esferas penal, civil e administrativa, o sujeito ativo de um ato ilícito somente poderá sofrer as sanções na respectiva esfera por uma única vez por fato praticado, respeitada a sanção correspondente.

5.11. Ora, como visto acima, apesar de as condutas serem idênticas - apresentação de atestados médicos falsos - os **fatos** que ensejaram as penalidades são claramente diversos.

5.12. No PAD nº 08651.000783/2013-00 a ex-servidora fora condenada pela apresentação de diversos atestados médicos falsos, acima demonstrados na tabela colacionada, ausentando-se nos dias 13/01/2013, 07/04/2013 e 20/09/2013, não havendo qualquer menção, em todo o processo, à falsidade do atestado médico que acobertava os dias 25/06/2013 e 26/06/2013.

5.13. Por outro lado, no PAD nº 08651.000889/2013-03, a peticionante sofreu a penalidade capital, também pela apresentação de - outro - atestado médico falso, ausentando-se do plantão do

dia 26/06/2013.

5.14. Afirmar que tais fatos deveriam consubstanciar uma única penalidade, mormente quando o segundo só fora conhecido posteriormente, quando da comunicação, pela própria ex-servidora, do extravio de sua identidade funcional, seria o mesmo que, por exemplo, afirmar que uma pessoa que cometeu dois furtos diversos só pudesse ser condenado por um deles, pois a conduta fora idêntica.

5.15. Frisa-se, mais uma vez, que a vedação do *non bis in idem* diz respeito aos **fatos** pelos quais há a punição disciplinar, não à conduta enquadrada, de modo que, como foi visto, restou evidenciada a diversidade dos fatos ocorridos.

5.16. Desta feita, não merece guarida tal alegação realizada pela petionante.

5.17. No tocante a segunda alegação - retroatividade da Lei de Improbidade Administrativa - tem-se que esta dialoga diretamente com a delimitação no tempo da aplicação da Lei nº 14.230/2021, isto é, com a incidência ou não do princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica no âmbito disciplinar.

5.18. *Ab initio*, deve-se salientar que, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 843.989/PR, houve a decisão acerca do tema de repercussão geral nº 1.199, tendo sido fixadas as teses referentes à aplicação, no tempo, da Lei nº 14.230/2021:

"O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.199 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a presente ação, e, por maioria, o Tribunal acompanhou os fundamentos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), vencidos, parcialmente e nos termos de seus respectivos votos, os Ministros André Mendonça, Nunes Marques, Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Dias Toffoli, Cármem Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes.

Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese:

"1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;

2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei".

5.19. Percebe-se que, com clareza solar, fora decidida pela irretroatividade da norma mais benéfica da Lei 14.230/2021, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes, podendo ser aplicada aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior.

5.20. Em que pese o fato alhures mencionado dizer respeito às condutas culposas, que, a partir da nova redação foram, em tese, retiradas do escopo do art. 10, não há razão para crer que o tratamento conferido aos atos excluídos com a modificação do rol do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa fora distinto.

5.21. Além disso, não obstante a ressalva feita com relação à coisa julgada, rememora-se que o art. 5º, inc. XXXVI, CF/88 não se restringe a este instituto, abarcando, também, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, que, como é possível extrair da decisão do C. STF, devem ser respeitados e resguardados ante a aplicação da Lei nº 14.230/2021.

Art. 5º - ...

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

5.22. Nesse esteio, o art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB é elucidativo, explicitando, em maior medida, do que se tratam cada uma das hipóteses aludidas na Carta Magna. Assim, tal diploma normativo, cristalinamente, preconiza a prevalência do princípio do *tempus regit actum. Ipsiſ litteris*:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

5.23. Além da, agora, clara vedação jurisprudencial à retroatividade pretendida pela peticionante, salienta-se que parte considerável da doutrina já rechaçava a incidência do princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica no âmbito disciplinar, eis que este estaria umbilicalmente ligado às singularidades do direito penal, que está vinculado ao direito à liberdade (*princípio do favor libertatis*), fundamento inexistente no Direito administrativo sancionador. Nessa esteira, cumpre trazer à lume o entendimento de Rafael Munhoz de Mello:

A regra é a irretroatividade das normas jurídicas, sendo certo que as leis são editadas para regular situações futuras. O dispositivo constitucional que estabelece a retroatividade da lei penal mais benéfica funda-se em peculiaridades únicas do direito penal, inexistentes no direito administrativo sancionador. Com efeito, a retroatividade da lei penal mais benéfica tem por fundamento razões humanitárias, relacionadas diretamente à liberdade do criminoso, bem jurídico diretamente atingido pela pena criminal.

Como ensinam Carlos Enrico Paliero e Aldo Travi, é o princípio do *favor libertatis* que justifica a retroatividade da lei penal mais benigna, considerando-se a gravidade da pena de prisão e os efeitos que tal medida produz sobre o condenado, só superados pelos efeitos da pena de morte. No direito administrativo sancionador não há espaço para o argumento, sendo certo que a sanção administrativa não pode consistir em pena de prisão.

(...) Por tais fundamentos, não se pode transportar para o direito administrativo sancionador a norma penal da retroatividade da lei que extingue a infração ou torna mais amena a sanção punitiva.

(MUNHOZ DE MELLO, Rafael. Temas de Direito Administrativo, vol. 17, "Princípios Constitucionais do Direito Sancionador". Editora Malheiros, 2007. p. 153-156)

5.24. Deste modo, a importação de princípios de garantias ínsitos ao Direito Penal devem ocorrer com especial cautela por parte do operador do Direito, sob pena de o Direito Disciplinar se submeter às já afamadas máculas da "Teoria da Cinderela" que acometem ao Processo Penal. Vejamos excerto do proeminente Aury Lopes Jr:

Era uma vez três irmãs, que tinham em comum, pelo menos, um dos progenitores: chamavam-se a Ciência do Direito Penal, a Ciência do Processo Penal e a Ciência do Processo Civil. E ocorreu que a segunda, em comparação com as demais, que eram belas e prósperas, teve uma infância e uma adolescência desleixada, abandonada. Durante muito tempo, dividiu com a primeira o mesmo quarto. A terceira, bela e sedutora, ganhou o mundo e despertou todas as atenções. (...) O processo penal segue sendo a irmã preterida, que sempre teve de se contentar com as sobras das outras duas. (...) O problema maior está na relação com o processo civil. O processo penal, como a Cinderela, sempre foi preterido, tendo de se contentar em utilizar as roupas velhas de sua irmã. Mais do que vestimentas usadas, eram vestes produzidas

para sua irmã (não para ela). A irmã favorita aqui, corporificada pelo processo civil, tem uma superioridade científica e dogmática inegável.

(LOPES JR, Aury. Fundamentos do Processo Penal: Introdução crítica. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 68-69.)

5.25. Nestes passos, a despeito das inúmeras semelhanças entre ambas áreas, certo é que existem, igualmente, significativas diferenças, as quais devem cuidadosamente analisadas antes de se importar determinado instituto ou princípio, de forma que ao Direito Disciplinar seja concedida existência autônoma, especialmente preocupada com suas peculiaridades. O próprio STJ já se perfilhou, *mutatis mutandis*, a este entendimento. Senão, vejamos:

[...] 6. A diferença ontológica entre a sanção administrativa e a penal permite a transpor com reservas o princípio da retroatividade. Conforme pondera Fábio Medina Osório, "se no Brasil não há dúvidas quanto à retroatividade das normas penais mais benéficas, parece-me prudente sustentar que o Direito Administrativo Sancionador, nesse ponto, não se equipara ao direito criminal, dado seu maior dinamismo".

7. No âmbito administrativo, a sedimentação de decisão proferida em PAD que condena servidor faltoso (acusado de falta grave consistente na cobrança de custas em arrolamento em valor aproximadamente mil vezes maior) não pode estar sujeita aos sabores da superveniente legislação sobre prescrição administrativa sem termo ad quem que consolide a situação jurídica. Caso contrário, cria-se hipótese de instabilidade que afronta diretamente o interesse da administração pública em manter em seus quadros apenas os servidores que respeitem as normas constitucionais e infraconstitucionais no exercício de suas funções, respeitadas as garantias do due process.

(RMS 33.484/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 01/08/2013) - grifo nosso

5.26. Na hipótese destes autos, resta perceptível que a imposição da reprimenda capital administrativa decorreu de ato jurídico perfeito, lastreado na edição da Portaria nº 23, de 14 de março de 2018 (SEI! nº 16631509) pela autoridade competente, cujos efeitos se exauriram com a aposição da nota de culpa aos assentamentos funcionais da ex-servidora. Neste diapasão, estando o ato plenamente condizente com todo o arcabouço normativo vigente à época, não há como se falar em nulidade, até mesmo pela irretroatividade da norma amparada no instituto do ato jurídico perfeito. Houve, sim, a plena observância de todas as regras processuais e materiais, conforme o *tempus regit actum*, com a formação de ato jurídico perfeito.

5.27. Sob tal perspectiva, não se pode olvidar que a concessão de efeito retroativo à Lei representaria inegável afronta à segurança jurídica, visto que sujeitaria à revisão uma vultosa quantidade de processos administrativos disciplinares que culminaram com a demissão de servidores ao longo dos quase 30 (trinta) anos de vigência da Lei nº 8429/92. Nestes passos, a Administração Pública estaria sujeita a inegável retrocesso, eis que grande parte da atividade correcional desenvolvida ao longo de todo este interregno se tornaria inócuia.

5.28. Ademais, deve-se levar em consideração os diversos prejuízos, inclusive de ordem financeira, que o inesperado aumento abrupto dos seus quadros causaria ao órgão. Neste prisma, também como corolário direto do princípio da prevalência do interesse público sobre o interesse privado, a manutenção da penalidade imposta é medida necessária.

5.29. Diante de tudo isso, comprehende-se que, a despeito do fato novo suscitado pela impetrante, na ausência de previsão legal específica, não há lastro para a concessão de efeitos retroativos à Lei nº 14.230/21 no que toca à demissão de servidores públicos baseada no *caput* do art. 11 da Lei anterior, haja vista que a retroatividade da norma penal mais benéfica não pode ser interpretada extensivamente de modo a cercear o ato jurídico perfeito, mormente ao se considerar a presunção de legalidade e legitimidade que emanam dos atos administrativos e a necessária preservação segurança jurídica.

6. CONCLUSÃO

6.1.

Sendo assim, face ao exposto, s.m.j., sugerimos:

- a) Indeferir o processamento do Pedido de Revisão proposto pela ex-servidora PRF CYBELLE ALINE OLIVEIRA MILHOMEM, matrícula nº 1969421 ante a não ocorrência de *bis in idem*, bem como a prevalência do ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI da CF/88 c.c. art. 6º, *caput* e §1º, da LINDB); e,
- b) Encaminhar estes autos, bem como os PAD nº 08651.000889/2013-03 e nº 08651.000783/2013-00 à CGPAD/CONJUR/AGU/MJSP, para análise e decisão.

É o nosso entendimento, sub censura.

Brasília, 07 de outubro de 2022.

GUILHERME MOREIRA REIS LAPENDA
Policial Rodoviário Federal



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME MOREIRA REIS LAPENDA, Policial Rodoviário(a) Federal**, em 11/10/2022, às 17:17, horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, e no art. 42 da Instrução Normativa nº 116/DG/PRF, de 16 de fevereiro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.prf.gov.br/verificar>, informando o código verificador **44220883** e o código CRC **4BBA6000**.

Referência: Processo nº 08650.084201/2022-22

SEI nº 44220883



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL E CONTROLE INTERNO

DESPACHO Nº 385/2022/CPC

Brasília, 11 de outubro de 2022.

DESTINO(S): CGCI

ASSUNTO: Disciplinar.

1. Adotando como fundamento o contido na INFORMAÇÃO Nº 147/2022/SEAPRO/CPC/CGCI (SEI! 44220883), a qual acolho integralmente, sugiro, salvo melhor entendimento:

- a) Indeferir o processamento do Pedido de Revisão proposto pela ex-servidora PRF CYBELLE ALINE OLIVEIRA MILHOMEM, matrícula nº 1969421 ante a não ocorrência de *bis in idem*, bem como a prevalência do ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI da CF/88 c.c. art. 6º, *caput* e §1º, da LINDB);
- b) Encaminhar estes autos, bem como os PAD's nº 08651.000889/2013-03 e nº 08651.000783/2013-00 à CGPAD/CONJUR/AGU/MJSP, para análise e decisão.

FELIPE CHAVES SAMPAIO

Coordenador de Processamento Correcional

PRF

Documento assinado eletronicamente por **FELIPE CHAVES SAMPAIO, Coordenador(a) de Processamento Correcional**, em 11/10/2022, às 17:29, horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, e no art. 42 da Instrução Normativa nº 116/DG/PRF, de 16 de fevereiro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.prf.gov.br/verificar>, informando o código verificador **44340603** e o código CRC **13D0CB54**.





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL E CONTROLE INTERNO

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 260/2022/CGCI

Assunto: Disciplinar.

1. Acolho, por seus próprios fundamentos, o contido na Informação nº 178/2021/DIAPRO/CPC/CGADJ/CG (SEI nº 35373431) e no Despacho nº 334/2021/CPC (SEI nº 35375503), para determinar:

a) o encaminhamento destes autos, bem como os PAD's nº 08651.000889/2013-03 e nº 08651.000783/2013-00 à Coordenação-Geral de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar do Ministério da Justiça e Segurança Pública - CGPAD/CONJUR/AGU/MJSP, com sugestão de indeferir o processamento do Pedido de Revisão proposto pela ex-servidora PRF CYBELLE ALINE OLIVEIRA MILHOMEM, matrícula nº 1969421 ante a não ocorrência de *bis in idem*, bem como a prevalência do ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI da CF/88 c.c. art. 6º, *caput* e §1º, da LINDB).

VANDERVALDO GONÇALVES LIMA
Corregedor-Geral substituto

PRF

Documento assinado eletronicamente por **VANDERVALDO GONCALVES LIMA, Corregedor(a)-Geral substituto(a)**, em 18/10/2022, às 10:55, horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, e no art. 42 da Instrução Normativa nº 116/DG/PRF, de 16 de fevereiro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.prf.gov.br/verificar>, informando o código verificador **44353683** e o código CRC **980E05D5**.



Referência: Processo nº 08650.084201/2022-22

SEI nº 44353683



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL E CONTROLE INTERNO

OFÍCIO Nº 1165/2022/CGCI

Brasília, 13 de outubro de 2022.

Ao Coordenador-Geral de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar
Coordenação-Geral de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar
Consultoria Jurídica da Advocacia-Geral da União
Ministério da Justiça e Segurança Pública

Assunto: Processo Administrativo Disciplinar.

Senhor Coordenador-Geral,

1. Trata-se de Pedido de Revisão do Processo Administrativo Disciplinar - PAD nº 08651.000889/2013-03, cujo resultado ensejou na penalidade de demissão da ex-servidora **PRF CYBELLE ALINE OLIVEIRA MILHOMÉ** Matrícula SIAPE nº 1969421, convertida em nota de culpa - Despacho Decisório nº 20/2019 - CG (SEI! nº 16579128) e Portaria nº 23, de 14 de março de 2018 (SEI! nº 16631509) - tendo em vista anterior penalidade de demissão aplicada, conforme a Portaria nº 518, de 26 de junho de 2017, da lavra do Senhor Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, e publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 122, Seção 2, pág. 38, de 28/06/2017.

2. Diante da remessa dos autos a esta Corregedoria-Geral, foi emitida a Informação nº 147/2022/SEAPRO/CPC/CGCI (SEI nº 44220883), ACOLHIDA neste ato por este signatário, assim como o Despacho nº 385/2022/CPC (SEI nº 44340603), sugerindo o encaminhamento do processo à essa Coordenação-Geral de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar da Consultoria Jurídica da Advocacia-Geral da União junta ao Ministério da Justiça e Segurança Pública – CGPAD/CONJUR-MJ/AGU/MJSP, para análise, a fim de subsidiar decisão da autoridade competente.

3. Nessa esteira, encaminho os autos, para conhecimento e demais providências que o caso requer.

Atenciosamente,

VANDERVALDO GONÇALVES LIMA
Corregedor-Geral substituto

Documento assinado eletronicamente por **VANDERVALDO GONCALVES LIMA, Corregedor(a)-Geral substituto(a)**, em 18/10/2022, às 10:56, horário oficial de Brasília, com fundamento no





art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, e no art. 42 da Instrução Normativa nº 116/DG/PRF, de 16 de fevereiro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.prf.gov.br/verificar>, informando o código verificador **44353760** e o código CRC **EE43FE78**.

SPO, Quadra 3, Lote 5 - Complexo Sede da PRF - Bairro Setor Policial Sul, Brasília / DF , CEP 70610-909
Telefone: - E-mail: cg@prf.gov.br



Processo nº 08650.084201/2022-22



SEI nº 44353760

Data de Envio:

18/10/2022 14:53:41

De:

PRF/CG <cg@prf.gov.br>

Para:

protocolo@mj.gov.br

Assunto:

Encaminhamento de pedido de revisão

Mensagem:

Boa tarde

Informo que foi concedido acesso externo ao processo 08650.084201/2022-22, que trata de Pedido de Revisão do Processo Administrativo Disciplinar - PAD nº 08651.000889/2013-03.

SOLICITO CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO DESTE E-MAIL E DO E-MAIL COM O LINK DO ACESSO EXTERNO.

Thalyna Medeiros Vieira
Gabinete CGCI - PRF

Anexos:

Oficio_44353760.html



PRF

Corregedoria Geral CG <cg@prf.gov.br>

RE: SEI - PRF - Acesso Externo ao Processo nº 08650.084201/2022-22

1 mensagem

Protocolo <protocolo@mj.gov.br>
Para: PRF/CG <cg@prf.gov.br>

18 de outubro de 2022 14:43

Prezados(as) senhores(as),

Acuso recebimento.

Atenciosamente,

Divisão de Protocolo do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

(61) 2025-9251

De: PRF/CG <cg@prf.gov.br>**Enviado:** terça-feira, 18 de outubro de 2022 14:37**Para:** Protocolo <protocolo@mj.gov.br>**Assunto:** SEI - PRF - Acesso Externo ao Processo nº 08650.084201/2022-22

:: Este é um e-mail automático ::

Prezado(a) MJSP,

Este e-mail informa que foi concedido acesso externo ao Processo nº 08650.084201/2022-22 no SEI-PRF, para o usuário MJSP.

O referido acesso externo será válido até 04/03/2050 e poderá ser realizado por meio do link a seguir:
https://sei.prf.gov.br/sei/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=1330371&infra_hash=0d22ad374baef392b8e879f13e0a2bd1CGCI/PRF
Pólicia Rodoviária Federal
[https://portal.prf.gov.br/](https://portal.prf.gov.br)

ATENÇÃO: As informações contidas neste e-mail, incluindo seus anexos, podem ser restritas apenas à pessoa ou entidade para a qual foi endereçada. Se você não é o destinatário ou a pessoa responsável por encaminhar esta mensagem ao destinatário, você está, por meio desta, notificado que não deverá rever, retransmitir, imprimir, copiar, usar ou distribuir esta mensagem ou quaisquer anexos. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, por favor, contate o remetente imediatamente e em seguida apague esta mensagem.



PRF

Corregedoria Geral CG <cg@prf.gov.br>

RE: Encaminhamento de pedido de revisão

1 mensagem

Protocolo <protocolo@mj.gov.br>
Para: PRF/CG <cg@prf.gov.br>

18 de outubro de 2022 16:22

Prezados(as) senhores(as),

Acuso recebimento e informo que a documentação foi protocolada sob o número SEI (08650.084201/2022-22) e encaminhada à área competente para demais providências.

Atenciosamente,

Divisão de Protocolo do Ministério da Justiça e Segurança Pública.
(61) 2025-9251

De: PRF/CG <cg@prf.gov.br>
Enviado: terça-feira, 18 de outubro de 2022 14:53
Para: Protocolo <protocolo@mj.gov.br>
Assunto: Encaminhamento de pedido de revisão

Boa tarde

Informo que foi concedido acesso externo ao processo 08650.084201/2022-22, que trata de Pedido de Revisão do Processo Administrativo Disciplinar - PAD nº 08651.000889/2013-03.

SOLICITO CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO DESTE E-MAIL E DO E-MAIL COM O LINK DO ACESSO EXTERNO.

Thalyna Medeiros Vieira
Gabinete CGCI - PRF



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
COORDENAÇÃO-GERAL DE SINDICÂNCIA E PROCESSO DISCIPLINAR

PARECER n. 01133/2022/CONJUR-MJSP/CGU/AGU

NUP: 08650.084201/2022-22

INTERESSADA: CYBELLE ALINE OLIVEIRA MILHOMEM

ASSUNTO: REVISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- I. Requisitos para a abertura de processo revisional.
- II. Ausência de fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.
- III. Indeferimento do pedido.

Senhor Coordenador-Geral de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar,

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Revisão do Processo Administrativo Disciplinar nº 08651.000889/2013-03, apresentado pela ex-Policial Rodoviária Federal CYBELLE ALINE OLIVEIRA MILHOMEM, à qual fora imposta a penalidade de DEMISSÃO nos autos do PAD nº 08651.000783/2013-00 e registrada Nota de Culpa nos autos do referido PAD nº 08651.000889/2013-03, por ato do Sr. Ministro de Estado Extraordinário da Segurança Pública datado de 14/03/2018, por ter sido enquadrada nas ilícitudes dos artigos 116, inciso X, e 132, inciso IV, da Lei nº 8.112/90, em razão de ter ficado comprovado que ela apresentara atestado médico falso com o intuito de justificar o não comparecimento a plantão policial (DOC/SEI nº 6044754).

2. O referido PAD nº 08651.000889/2013-03 fora inicialmente instaurado pela Portaria nº 30, de 11/04/2014, para apurar o fato de ter a Requerente CYBELLE ALINE OLIVEIRA MILHOMEM apresentado licença médica de policlínica localizada na cidade de Manaus/AM, porém viajado durante do dia em que deveria estar cumprindo plantão para o município de Parintins, onde estava ocorrendo Festival Folclórico (pág. 49 do DOC/SEI nº 5726384).

3. Ao final dos trabalhos, a Comissão Processante elaborou o seu Relatório concluindo pela responsabilização da Requerente CYBELLE ALINE OLIVEIRA MILHOMEM pelo cometimento das infrações disciplinares previstas no art. 116, incisos II (ser leal às instituições a que servir) e X (ser assíduo e pontual ao serviço) e no art. 132, inciso IV (improbidade administrativa), da Lei nº 8.112/90 (págs. 232/242 do DOC/SEI nº 5726465).

4. Após a manifestação da Corregedoria-Geral da PRF sugerindo o acolhimento do Relatório da Comissão Processante e a conversão da penalidade de demissão em nota de culpa em razão da anterior demissão da Requerente nos autos do já citado PAD nº 08651.000783/2013-00 (págs. 251/258 do DOC/SEI nº 5726465), o assunto fora objeto de análise por esta Consultoria Jurídica, que elaborou o PARECER Nº 12/2018/GCSF/CAD/CGAD-CONJUR/CONJUR-MJ/CGU/AGU, de 07/02/2018, também opinando pelo acolhimento do Relatório, por ter restado demonstrada a prática das condutas ilícitas capituladas nos artigos 116, inciso X (ser assíduo e pontual ao serviço) e 132, inciso IV (improbidade administrativa), da Lei nº 8.112/90 (DOC/SEI nº 5819184).

5. Com a aprovação do referido Parecer pelo Sr. Coordenador de Assuntos Disciplinares (DOC/SEI nº 5987380) e pela Sra. Consultora Jurídica Substituta (DOC/SEI nº 6018050), o assunto foi submetido ao Sr. Ministro de Estado Extraordinário da Segurança Pública, que editou a PORTARIA Nº 23, 14/03/2018, determinando o registro de Nota de Culpa nos assentamentos funcionais da Requerente (DOC/SEI nº 6044754).

6. Por meio do presente pedido (DOC/SEI nº 20274106), a Requerente CYBELLE ALINE OLIVEIRA MILHOMEM pleiteia a revisão do Processo Administrativo Disciplinar nº 08651.000889/2013-03, para que seja anulada a Portaria Ministerial que determinou o registro da Nota de Culpa em seus assentamentos funcionais.

7. Encaminhados os autos à Corregedoria-Geral da PRF, o assunto mereceu a análise da Coordenação de Processamento Correicional, que elaborou a INFORMAÇÃO Nº 147/2022/SEAPRO/CPC/CGCI, de 11/10/2022, sugerindo o indeferimento do Pedido de Revisão (págs. 26/34 do DOC/SEI nº 20274106).

8. O referido Parecer fora aprovado pelo Sr. Corregedor-Geral Substituto da PRF, que determinou o encaminhamento dos autos a este Ministério para julgamento (pág. 35 do DOC/SEI nº 20274106).

9. Os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica e distribuídos a este Advogado da União, por meio do Sistema SAPIENS/AGU, no dia 19/10/2022, para análise e manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

10. O instituto da Revisão de Processo Administrativo Disciplinar está previsto no art. 174 da Lei nº 8.112/90 da seguinte forma:

Art. 174. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

11. Sobre o requisito legal contido no referido dispositivo, é oportuno destacar a seguinte lição de Ivan Barbosa Rigolin[1]:

"(...) fato novo é aquele referido no art. 462 do Código de Processo Civil, e tem sentido preciso em direito, como o daquele fato desconhecido à ocasião do processo, ou do julgamento, capaz de, caso houvesse sido conhecido, orientar de outro modo o julgamento. [sublinhamos]

As circunstâncias a que se refere o artigo, no seu ‘caput’, podem não constituir fatos novos, mas simples rotinas ou procedimentos, inadequados quanto ao processo, que se de outro modo fossem praticados poderiam igualmente modificar a decisão afinal proferida."

12. Assim, o art. 174 da Lei nº 8.112/90 somente autoriza a instauração do processo revisional quando restar demonstrada a existência de fatos ou circunstâncias, desconhecidos ao tempo do processo disciplinar, os quais, caso houvessem sido conhecidos e alegados, fossem capazes de ensejar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

13. No presente caso, a Requerente fundamenta o seu pedido de revisão em suposta violação ao princípio do *non bis in idem* e na alegada retroatividade da nova lei de improbidade administrativa ao caso dos autos.

14. Sobre o primeiro argumento, concordamos integralmente com o entendimento da Corregedoria-Geral da PRF exposta na INFORMAÇÃO Nº 147/2022/SEAPRO/CPC/CGCI, nos seguintes termos:

"...De plano, verifica-se que o cerne da primeira questão revolve acerca da ocorrência, ou não, de violação ao princípio do non bis in idem na aplicação de penalidade à ex-servidora no PAD nº 08651.000889/2013-03, em virtude da apresentação de atestado médico falso, cobrindo seu afastamento nos dias 25/06/2013 e 26/06/2013, enquanto que o PAD nº 08651.000783/2013-00, anterior àquele, que aplicou a penalidade de demissão à petionante, também, pela apresentação de atestados médicos falsos, possuía, em seu bojo, o atestado médico a que se refere o PAD nº 08651.000889/2013-03. [sublinhamos]

[...]

5.4. Neste diapasão, percebe-se, em aprofundada análise dos autos do PAD nº 08651.000783/2013-00, que em momento algum fora veiculada a falsidade do atestado médico referente aos dias 25/06/2013 e 26/06/2013, apresentado pela ex-servidora, não obstante tal, de fato, existir nos autos do processo retromencionado. [sublinhamos]

5.5. O supramencionado PAD, no que se refere à petionante, teria se iniciado em virtude da ausência ao plantão no dia 22/09/2013, acobertada pela apresentação de atestado médico, sendo que, posteriormente, fora descoberto que a condenada estaria no Rio de Janeiro/RJ, no evento conhecido como Rock in Rio. Frisa-se que tal fato, por si só, já seria o suficiente para a instauração do referido PAD, bem como para a aplicação da penalidade capital. [sublinhamos]

5.6. Ocorre que houve a necessidade da reabertura da instrução processual após a anulação parcial do feito, determinada pelo despacho emanado pela CONJUR/MJ, com a conversão do feito em diligência, passando, a trinca processante a produzir provas referentes aos demais atestados médicos apresentados durante a vida funcional dos policiais acusados, de fato não suficientemente diligenciadas à época do primeiro julgamento, situação superada com as novas provas produzidas.

5.7. Não obstante, com as novas diligências, ter sido acostado aos autos o atestado médico que embasou o PAD nº 08651.000889/2013-03, percebe-se, tanto do Termo de indicação (SEI! nº 2114917), quanto do Relatório Final (SEI! nº 4171329) e, até mesmo, da Defesa Escrita (SEI! nº 2600964), que nunca fora sequer mencionado o atestado médico acerca dos dias 25/06/2013 e 26/06/2013, tendo, portanto, a suposta falsidade deste, que consubstanciou a irregularidade administrativa, jamais chegado ao conhecimento da Administração Pública e, portanto, não sido objeto apuratório de qualquer procedimento disciplinar naquele momento. [sublinhamos]

5.8. Percebe-se, inclusive, no Relatório Final (SEI! nº 4171329) da CPAD no PAD nº 08651.000783/2013-00, que os atestados médicos a que se limitou a apuração, foram os das fls. 15, 317, 319, 460, 462, 466, 467 e 487 do PAD original (SEI! nº 0196217, nº 0196416 e nº 0196565). [sublinhamos]

[...]

5.9. Vê-se de maneira clara que não há, sequer, menção ao atestado médico tratado no PAD nº 08651.000889/2013-03, não podendo, dessa forma, afirmar a ex-servidora que a penalidade capital aplicada no mencionado PAD é uma violação ao non bis in idem. [sublinhamos]

5.10. Com efeito, o referido princípio expõe que o mesmo fato não pode ensejar duas punições de mesma natureza, ou seja, dentre as esferas penal, civil e administrativa, o sujeito ativo de um ato ilícito somente poderá sofrer as sanções na respectiva esfera por uma única vez por fato praticado, respeitada a sanção correspondente.

5.11. Ora, como visto acima, apesar de as condutas serem idênticas - apresentação de atestados médicos falsos - os fatos que ensejaram as penalidades são claramente diversos. [sublinhamos]

5.12. No PAD nº 08651.000783/2013-00 a ex-servidora fora condenada pela apresentação de diversos atestados médicos falsos, acima demonstrados na tabela colacionada, ausentando-se nos dias 13/01/2013, 07/04/2013 e 20/09/2013, não havendo qualquer menção, em todo o processo, à falsidade do atestado médico que acobertava os

dias 25/06/2013 e 26/06/2013. 5.13. Por outro lado, no PAD nº 08651.000889/2013-03, a peticionante sofreu a penalidade capital, também pela apresentação de - outro - atestado médico falso, ausentando-se do plantão do dia 26/06/2013. [sublinhamos]

5.14. Afirmar que tais fatos deveriam consubstanciar uma única penalidade, mormente quando o segundo só fora conhecido posteriormente, quando da comunicação, pela própria ex-servidora, do extravio de sua identidade funcional, seria o mesmo que, por exemplo, afirmar que uma pessoa que cometeu dois furtos diversos só pudesse ser condenado por um deles, pois a conduta fora idêntica. [sublinhamos]

5.15. Frisa-se, mais uma vez, que a vedação do non bis in idem diz respeito aos fatos pelos quais há a punição disciplinar, não à conduta enquadrada, de modo que, como foi visto, restou evidenciada a diversidade dos fatos ocorridos.

5.16. Desta feita, não merece guarida tal alegação realizada pela peticionante."

15. No que tange à alegada retroatividade da nova lei de improbidade administrativa ao caso dos autos, também concordamos como a bem fundamentada INFORMAÇÃO Nº 147/2022/SEAPRO/CPC/CGCI (itens 5.17 a 5.29), porém acrescentamos as seguintes observações sobre o tema.

16. No mesmo sentido do exposto pela Corregedoria-Geral da PRF, cumpre destacar o recente PARECER n. 00002/2022/CNPAD/CGU/AGU da Câmara Nacional de Procedimentos Administrativos Disciplinares da Consultoria-Geral da União, o qual, apesar estar na presente data pendente de aprovação pelas demais autoridades da Advocacia-Geral da União, esboça claramente o caminho a ser seguido pela Administração acerca do tema:

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ATO DE IMPROBIDADE. DEMISSÃO. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. IRRETROATIVIDADE DA NORMA A CASOS JULGADOS. ART. 132, IV. DA LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990.

1. A Lei de Improbidade Administrativa (LIA) possui natureza cível, sendo destinada à responsabilização dos agentes públicos e terceiros, integrando o sistema que tutela a probidade, respaldado no artigo 37, § 4º, da Constituição Federal (CF) e na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006.

2. A aplicação do direito sancionador à tutela da probidade administrativa, não retira sua natureza cível, por isso não cabe a aplicação de todos os princípios e reservas do direito penal à tutela civil da probidade.

3. Reconhece-se a retroatividade da lei benéfica, instituto atinente ao Direito Penal, no Direito Administrativo Sancionador. Entretanto, a retroatividade deve respeitar os pressupostos do sistema constitucional que tutela a probidade.

4. A tipicidade da improbidade extrai-se do artigo 37, § 4º, da CF e a não retroatividade também é retirada do mesmo dispositivo constitucional que especifica a sua regulamentação por lei.

5. As inovações na LIA merecem interpretação sistemática a ser amparada principalmente no preceito constitucional de tutela da probidade. Considerando essa premissa, a retroatividade das novas disposições não pode levar a uma retroação irrestrita, pois significaria violação ao princípio da vedação do retrocesso e perda de eficácia ao comando constitucional previsto no art. 37, § 4º, da CF, bem como extinguiria o poder de autotutela da Administração, com grave reflexo na autonomia administrativa do Poder Executivo, na proteção ao patrimônio público e no direito da sociedade à gestão pública proba.

6. A probidade administrativa foi alcançada a direito difuso fundamental no sistema de combate à corrupção definido pela CF, o que impede a retroatividade da norma de forma irrestrita, sob pena de violação do princípio da vedação ao retrocesso no enfrentamento de irregularidades.

7. A retroatividade das alterações da LIA não pode prejudicar o ato jurídico perfeito, reconhecendo-se no caso a aplicação da retroatividade temperada ou mitigada, por meio da qual a lei nova alcança e atinge os efeitos "futuros" de situações passadas consolidadas sob a vigência da lei anterior. As situações consolidadas na vigência da norma anterior submetem-se ao regime vigente ao tempo do seu processamento e decisão.

8. As inovações promovidas pela Lei nº 14.230, de 2021, na Lei nº 8.429, de 1992, não retroagem em relação às sanções disciplinares aplicadas pela autoridade competente por ato improbidade administrativa na vigência da norma anterior; [grifamos]

17. Ademais, ainda que se tratasse de processo ainda não julgado pela autoridade competente, o advento da Lei nº 14.230/2021 não teria o condão de impedir a responsabilização disciplinar da Requerente por ato de improbidade administrativa, diante da independência das instâncias cível e administrativa expressamente prevista no art. 125 da Lei nº 8.112/90[2].

18. Note-se que a Lei n. 8.429/92, com a alteração formulada pela Lei n. 14.230/2021, trouxe nos arts. 9º, 10 e 11 a definição do que se entende por atos ímparobos, fazendo a ressalva de que leis especiais também poderão prever esse tipo. É o que dispõe o art. 1º, § 1º, da citada lei:

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelará a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais [sublinhamos]

19. O Superior Tribunal de Justiça, nesta linha e antes mesmo da alteração promovida pela legislação, fixou entendimento no sentido de que a Lei n. 8.429/92 não teria revogado o art. 132, inciso IV, da Lei n. 8.112, cujo âmbito de aplicação era específico para o processo administrativo disciplinar, *verbis*:

A Lei nº 8.429, de 1992, não revogou o art. 132, IV, da Lei nº 8.112, de 1990, que prevê a demissão de servidor público flagrado em falta funcional assimilada à improbidade administrativa. A punição, mesmo que implique a demissão, se dá no âmbito do processo disciplinar, ainda que se trate de improbidade administrativa. O poder disciplinar não se confunde com as medidas judiciais, previstas na Lei nº 8.429, de 1992, que também visam penalizar a improbidade administrativa, mas com alcance mais amplo. Ordem denegada. (MS 16183, Relator Ministro Ari Pargendler, 1ª Seção, in DJe 21/10/2013)

20. Conforme bem elucidado pelo Ministro Gilson Dipp por ocasião do voto vista proferido no julgamento do MS 15054, do STJ, publicado no DJe 19/12/2011, a improbidade prevista na Lei n. 8429/92 não encerra todo o conteúdo do que seja improbidade administrativa, *verbis*:

"O que distingue o ato de improbidade administrativa da infração disciplinar, quando coincidentes na hipótese de fato, é a natureza da infração pois a lei funcional tutela a conduta do servidor estabelecendo um regime jurídico próprio enquanto a lei de improbidade dispõe sobre sanções aplicáveis a todos os agentes públicos, servidores ou não, bem assim no interesse da preservação e integridade do patrimônio público.

[...].

Embora a lei estatutária do servidor também tenha previsto como causa de demissão o ato de improbidade (art. 132, IV), daí não se segue que tenham uma só e mesma natureza como propõe o Ministro Relator, visto que a infração disciplinar e o ato de improbidade legalmente submetem-se cada qual a regime peculiar, e sobretudo, por essa mesma razão, não se excluem.

[...].

Isso significa dizer que as improbidades não previstas ou fora dos limites da Lei nº 8.429/92, continuam sujeitas à lei estatutária funcional, ou até mesmo quando identificadas na lei de improbidade, mas que pela importância ou envergadura não se sujeitem às penas ali cogitadas admitem a sanção administrativa."

21. Conclui-se, neste sentido, que a Lei n. 8.429/92 não instaurou uma instância única para julgamento e tampouco possui a exclusividade na definição dos atos ímparobos. Preservou-se, aliás, a competência administrativa, decorrente do poder disciplinar, nos termos previstos na Lei n. 8.112/90, normativo anterior à Lei de Improbidade Administrativa.

22. Pois bem, o art. 132, inciso IV, da Lei n. 8.112/90 prevê a improbidade administrativa como hipótese de demissão do servidor público. Tratando-se de dispositivo inserto no Regime Disciplinar, a norma busca tutelar a preservação dos princípios que regem a Administração Pública, bem como a credibilidade do serviço público perante a coletividade, exigindo, neste sentido, que a atuação do servidor público seja revestida de lisura, honestidade e integridade.

23. Assim, nem sempre a conduta ímparoba acarretará prejuízos ao patrimônio público, podendo-se falar em condutas ímparobas que simplesmente violem a credibilidade e a moral do serviço público, cuja prática pode se dar, inclusive, fora de serviço. Neste sentido, José Armando da Costa^[3]:

"Podemos, assim, inferir que o ato de improbidade administrativa restará caracterizado, ainda que o comportamento ímparobo de tais agentes públicos tenha sido perpetrado na vida privada, e desde que adquira projeção exterior que revele sejam tais pessoas incompatíveis com a credibilidade pública requestada pela res pública." [sublinhamos]

24. O caso concreto trata justamente dessa hipótese, no qual as condutas praticadas pela Requerente a tornaram incompatível com a credibilidade pública exigida para o exercício do cargo de natureza policial.

III – CONCLUSÃO

25. Pelo exposto, à míngua de fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada, opinamos, s.m.j., pelo indeferimento do presente pedido de abertura de processo de revisão.

À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura.

(assinado eletronicamente)
BRUNO DEMCZUK DE ALENCAR
ADVOGADO DA UNIÃO

[1] Comentários ao Regime Único dos Servidores Públicos Civis. Editora Saraiva, 4ª edição, 1995. pág. 285.

[2] Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

[3] COSTA, José Armando da. Contorno Jurídico da Improbidade Administrativa. 2ª ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2002, p. 33.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08650084201202222 e da chave de acesso b152b3a3



Documento assinado eletronicamente por BRUNO DEMCZUK DE ALENCAR, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1017927517 e chave de acesso b152b3a3 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BRUNO DEMCZUK DE ALENCAR, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 26-10-2022 09:21. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
COORDENAÇÃO-GERAL DE SINDICÂNCIA E PROCESSO DISCIPLINAR
DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 01885/2022/CONJUR-MJSP/CGU/AGU

NUP: 08650.084201/2022-22
INTERESSADA: Cybelle Aline Oliveira Milhomem
ASSUNTO: Pedido de Revisão

Senhora Consultora Jurídica,

Acolho o Parecer nº 01133/2022/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, da lavra do Advogado do União Bruno Demczuk de Alencar, que, analisando a petição administrativa na qual CYBELLE ALINE OLIVEIRA MILHOMEM, ex-Policial Rodoviária Federal do Quadro de Pessoal da Polícia Rodoviária Federal, matrícula SIAPE nº 1969421, pleiteia ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública a abertura de processo administrativo para revisão da penalidade de *demissão* aplicada ao Requerente pelo então Ministro de Estado Extraordinário da Segurança Pública, no bojo da Portaria nº 23/GM/MESP, de 14 de março de 2018, publicada no *Diário Oficial da União* nº 52, Seção 2, de 16 de março de 2018, pág. 57, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 08651.000889/2013-03, **opina** pelo indeferimento do pedido.

2. Consta nos autos que a autoridade ministerial competente aplicara referida penalidade disciplinar à Peticionária com base no artigo 132, *caput*, da Lei nº 8.112/90, diante da convicção firmada em regular processo administrativo disciplinar de que CYBELLE ALINE OLIVEIRA MILHOMEM praticara as infrações disciplinares previstas nos artigos 116, inciso X (*violação do dever de ser assíduo e pontual ao serviço*), e 132, inciso IV (*improbidade administrativa*), da Lei nº 8.112/90, quando, no exercício do cargo de policial rodoviário federal, apresentara dolosamente atestado médico comprovadamente inidôneo, no afã de justificar o descumprimento de jornada de trabalho/plantão na referida instituição policial.

3. Em síntese, a Pleiteante postula a abertura de processo revisional administrativo, com a pretensão de ver anulada a mencionada penalidade de *demissão*, alegando suposta violação ao princípio do *non bis in idem* e a retroatividade da nova legislação que trata de ato de improbidade administrativa.

4. Todavia, analisando minuciosamente os autos respectivos, o douto Advogado da União incumbido da manifestação jurídica, subsidiando a decisão administrativa a cargo do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, conforme as razões fáticas e jurídicas expostas no Parecer em análise, conclui não assistir razão à Requerente quanto ao pretenso direito à abertura de processo revisional administrativo na espécie, ao asseverar que, no que tange à aplicação do aludido princípio, “*a vedação do non bis in idem diz respeito aos fatos pelos quais há a punição disciplinar, não à conduta enquadrada, de modo que, como foi visto, restou evidenciada a diversidade dos fatos ocorridos*”, e, no que se refere à retroatividade da nova legislação acerca da *improbidade administrativa*, “*o advento da Lei nº 14.230/2021 não teria o condão de impedir a responsabilização disciplinar da Requerente por ato de improbidade administrativa, diante da independência das instâncias cível e administrativa expressamente prevista no art. 125 da Lei nº 8.112/90 (...) Note-se que a Lei n. 8.429/92, com a alteração formulada pela Lei n. 14.230/2021, trouxe nos arts. 9º, 10 e 11 a definição do que se entende por atos ímparos, fazendo a ressalva de que leis especiais também poderão prever esse tipo. É o que dispõe o art. 1º, § 1º, da citada lei (...) O Superior Tribunal de Justiça, nesta linha e antes mesmo da alteração promovida pela legislação, fixou entendimento no sentido de que a Lei n. 8.429/92 não teria revogado o art. 132, inciso IV, da Lei n. 8.112, cujo âmbito de aplicação era específico para o processo administrativo disciplinar (...) Pois bem, o art. 132, inciso IV, da Lei n. 8.112/90 prevê a improbidade administrativa como hipótese de demissão do servidor público. Tratando-se de dispositivo inserto no Regime Disciplinar, a norma busca tutelar a preservação dos princípios que regem a Administração Pública, bem como a credibilidade do serviço público perante a coletividade, exigindo, neste sentido, que a atuação do servidor público seja revestida de lisura, honestidade e integridade (...) Assim, nem sempre a conduta ímparacará prejuízos ao patrimônio público, podendo-se falar em condutas ímparadas que simplesmente violem a credibilidade e a moral do serviço público, cuja prática pode se dar, inclusive, fora de serviço*”.

5. Com efeito, o cerne da questão sob análise jurídica encontra-se na perfeita compreensão acerca do alcance das disposições contidas no artigo 174 da Lei 8.112/90, ao estabelecer que o processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, quando se aduzirem *fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada*, situações que, nitidamente, não se configuraram diante das alegações aduzidas pela Requerente.

6. Reafirme-se, para melhor compreensão do caso, que diferentemente do que pretende fazer crer a Requerente, o processo disciplinar instaurado atendera a todas as formalidades legais e comprovara de forma substancial e irrefutável que a então Policial Rodoviária Federal CYBELLE ALINE OLIVEIRA MILHOMEM efetivamente praticara as infrações disciplinares previstas nos artigos 116, inciso X, e 132, inciso IV, da Lei nº 8.112/90, não decorrendo dos argumentos apresentados como fundamento da pretensa revisão disciplinar a mínima potencialidade de se evidenciar hipótese de anulação do ato condenatório demissional aplicado, o qual, repita-se, encontra-se perfeitamente adequado à legislação vigente.

7. Em face disto, temos por não atendidos os requisitos legais exigíveis ao amparo do pretenso direito à abertura de processo administrativo revisional no âmbito disciplinar, de forma que assiste razão ao Advogado da União quanto à proposta de indeferimento do *pedido de revisão* pelo Excelentíssimo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, autoridade competente para julgamento da matéria, nos moldes do artigo 177 da Lei nº 8.112/90.

8. Pelos fundamentos aduzidos, somos pelo acolhimento do Parecer nº 01133/2022/CONJUR-

MJSP/CGU/AGU, opinando pelo indeferimento do pedido de revisão apresentado por CYBELLE ALINE OLIVEIRA MILHOMEM, ex-Policial Rodoviária Federal do Quadro de Pessoal da Polícia Rodoviária Federal, matrícula SIAPE nº 1969421, proposto contra a decisão proferida pelo então Ministro de Estado Extraordinário da Segurança Pública, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 08651.000889/2013-03, por ausência dos pressupostos autorizadores previstos no artigo 174 da Lei nº 8.112/90, com o consequente arquivamento dos autos respectivos.

9. Por fim, recomendamos à douta Consultora Jurídica que, no exercício de suas atribuições legais, promova o trâmite do processo ao Apoio Administrativo desta Consultoria Jurídica para:

- a. juntada das manifestações no sistema SEI e encaminhamento dos autos eletrônicos ao Gabinete do Excelentíssimo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, para, no exercício da competência prevista no art. 177 da Lei nº 8.112/90, proferir decisão acerca do pedido administrativo e, após a publicação do ato, determinar a remessa do processo à Polícia Federal, para as providências de alçada;
- b. após o envio dos autos, no sistema SEI, promover o arquivamento do presente processo no sistema SAPIENS.

Brasília/DF, 31 de outubro de 2022.

assinado eletronicamente
FRANCISCO JOSÉ BASTOS FREITAS
Advogado da União
Coordenador-Geral
de Sindicância e Processo Disciplinar
AGU/CONJUR/MJSP

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08650084201202222 e da chave de acesso b152b3a3



Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO JOSÉ BASTOS FREITAS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1026155769 e chave de acesso b152b3a3 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FRANCISCO JOSÉ BASTOS FREITAS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 31-10-2022 15:20. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO T, EDIFÍCIO SEDE, 4º ANDAR, SALA 434, CEP 70.064-900 - TELEFONES:
(61) 2025-3260 E 2025-9200

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 01886/2022/CONJUR-MJSP/CGU/AGU

NUP: 08650.084201/2022-22

INTERESSADO: CYBELLE ALINE OLIVEIRA MILHOMEM

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

1. Aprovo o **PARECER n. 01133/2022/CONJUR-MJSP/CGU/AGU**, de 26/10/2022, da lavra do Advogado da União BRUNO DEMCZUK DE ALENCAR, e o **DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 01885/2022/CONJUR-MJSP/CGU/AGU**, de 31/10/2022, subscrito pelo Coordenador-Geral de Sindicância e Processo Disciplinar, o Advogado da União FRANCISCO JOSÉ BASTOS FREITAS, adotando seus fundamentos e conclusões, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, bem como do art. 7º e inciso I do art. 8º, ambos da Portaria AGU 1.399/2009 .

2. Em síntese, esta Consultoria Jurídica, à luz das provas e demais elementos que instruem os autos, **opina pelo indeferimento do pedido de revisão** apresentado por CYBELLE ALINE OLIVEIRA MILHOMEM, ex-Policial Rodoviária Federal do Quadro de Pessoal da Polícia Rodoviária Federal, matrícula SIAPE nº 1969421, proposto contra a decisão proferida pelo então Ministro de Estado Extraordinário da Segurança Pública, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 08651.000889/2013-03, por ausência dos pressupostos autorizadores previstos no artigo 174 da Lei nº 8.112/90, com o consequente arquivamento dos autos respectivos.

3. Dessa forma, ao **apoio administrativo** da Consultoria Jurídica, para:

- **a)** juntar as manifestações no sistema SEI e encaminhar os autos ao **Gabinete do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública**, para, no exercício da competência prevista no art. 174 da Lei nº 8.112/90, proferir decisão acerca do pedido administrativo e, após a publicação do ato, determinar a remessa do processo à Polícia Rodoviária Federal, para as providências de alçada;
- **b)** arquivar o processo no sistema SAPIENS.

Brasília, 8 de novembro de 2022.

GISELLI DOS SANTOS

Advogada da União

Consultora Jurídica junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08650084201202222 e da chave de acesso b152b3a3



Documento assinado eletronicamente por GISELLI DOS SANTOS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1026166458 e chave de acesso b152b3a3 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GISELLI DOS SANTOS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 08-11-2022 18:26. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



20723035



08650.084201/2022-22

Boletim de Serviço em 22/12/2022
D.O.U. de 22/12/2022, seção 2, página
46



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA DE PESSOAL DO MINISTRO Nº 261/2022

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no exercício da competência prevista no artigo 177 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, à vista do que consta no Processo nº 08650.084201/2022-22 e pelos fundamentos de fato e de direito apresentados pela Consultoria Jurídica, conforme PARECER n. 01133/2022/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, do DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 01885/2022/CONJUR-MJSP/CGU/AGU e do DESPACHO n. 01886/2022/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, que adota como razões de decidir, resolve:

Indeferir o pedido de revisão apresentado por CYBELLE ALINE OLIVEIRA MILHOMEM, ex-Policial Rodoviária Federal do Quadro de Pessoal da Polícia Rodoviária Federal, matrícula SIAPE nº 1969421, proposto contra a penalidade de demissão aplicada nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 08651.000889/2013-03, por ausência dos pressupostos autorizadores previstos no artigo 174 da Lei nº 8.112/90.

ANDERSON GUSTAVO TORRES



Documento assinado eletronicamente por **ANDERSON GUSTAVO TORRES, Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública**, em 20/12/2022, às 16:29, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **20723035** e o código CRC **BDD56D6C**. O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

PORTARIA DE PESSOAL Nº 258, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no exercício da competência prevista no artigo 177 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, à vista do que consta no Processo nº 08650.058842/2022-21 e pelos fundamentos de fato e de direito apresentados pela Consultoria Jurídica, conforme PARECER n. 01152/2022/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, do DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 01912/2022/CONJUR-MJSP/CGU/AGU e do DESPACHO n. 01913/2022/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, que adota como razões de decidir, resolve:

Indeferir o pedido de revisão apresentado por SANDRO SILVA DE JESUS, ex-Policial Rodoviário Federal do Quadro de Pessoal da Polícia Rodoviária Federal, matrícula SIAPE nº 1301497, proposto contra a penalidade de demissão proferida pelo então Ministro de Estado Extraordinário da Segurança Pública nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 08661.004178/2012-08, por ausência dos pressupostos autorizadores previstos no artigo 174 da Lei nº 8.112/90.

ANDERSON GUSTAVO TORRES

PORTARIA DE PESSOAL Nº 259, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no exercício da competência prevista no artigo 177 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, à vista do que consta no Processo nº 08662.006247/2022-71 e pelos fundamentos de fato e de direito apresentados pela Consultoria Jurídica, conforme PARECER n. 01158/2022/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, do DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 01941/2022/CONJUR-MJSP/CGU/AGU e do DESPACHO n. 01948/2022/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, que adota como razões de decidir, resolve:

Indeferir o pedido de revisão apresentado por DARLINTON HUGO COSTA DA SILVA, ex-Policial Rodoviário Federal do Quadro de Pessoal da Polícia Rodoviária Federal, matrícula SIAPE nº 1076189, proposto contra a penalidade de demissão proferida pelo então Ministro da Justiça, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 08662.000790/1999-28, por ausência dos pressupostos autorizadores previstos no artigo 174 da Lei nº 8.112/90.

ANDERSON GUSTAVO TORRES

PORTARIA DE PESSOAL Nº 260, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no exercício da competência prevista no artigo 177 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, à vista do que consta no Processo nº 08661.010904/2022-95 e pelos fundamentos de fato e de direito apresentados pela Consultoria Jurídica, conforme PARECER n. 01128/2022/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, do DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 01888/2022/CONJUR-MJSP/CGU/AGU e do DESPACHO n. 01892/2022/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, que adota como razões de decidir, resolve:

Indeferir o pedido de revisão apresentado por MÁRIO TADEU PINTO DE SOUZA, ex-Policial Rodoviário Federal do Quadro de Pessoal da Polícia Rodoviária Federal, matrícula SIAPE nº 1182979, proposto contra a penalidade de demissão aplicada nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 08661.000662/2009-54, por ausência dos pressupostos autorizadores previstos no artigo 174 da Lei nº 8.112/90.

ANDERSON GUSTAVO TORRES

PORTARIA DE PESSOAL Nº 261, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no exercício da competência prevista no artigo 177 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, à vista do que consta no Processo nº 08650.084201/2022-22 e pelos fundamentos de fato e de direito apresentados pela Consultoria Jurídica, conforme PARECER n. 01133/2022/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, do DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 01885/2022/CONJUR-MJSP/CGU/AGU e do DESPACHO n. 01886/2022/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, que adota como razões de decidir, resolve:

Indeferir o pedido de revisão apresentado por CYBELLE ALINE OLIVEIRA MILHOMEM, ex-Policial Rodoviária Federal do Quadro de Pessoal da Polícia Rodoviária Federal, matrícula SIAPE nº 1969421, proposto contra a penalidade de demissão aplicada nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 08651.000889/2013-03, por ausência dos pressupostos autorizadores previstos no artigo 174 da Lei nº 8.112/90.

ANDERSON GUSTAVO TORRES

PORTARIA DE PESSOAL Nº 263, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no exercício da competência delegada pelo artigo 2º, inciso I, alínea a, do Decreto nº 11.123, de 7 de julho de 2022, à vista do que consta do Processo nº 08400.004322/2021-60 e pelos fundamentos de fato e de direito apresentados pela Consultoria Jurídica, conforme PARECER n. 00868/2022/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 01506/2022/CONJUR-MJSP/CGU/AGU e DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 01508/2022/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, que adota, e sob fundamento do artigo 48, inciso II, da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, resolve:

I - DIMITIR MARCOS HENRIQUE MENEZES PESSANHA, Escrivão de Polícia Federal do Quadro de Pessoal da Polícia Federal, matrícula PF nº 7354, em decorrência de enquadramento nas infrações disciplinares previstas nos artigos 43, incisos VIII, XIV, XLVIII e LIII, da Lei nº 4.878/65, e 116, inciso VIII, da Lei nº 8.112/90, por praticar ato que importe em escândalo ou que concorra para comprometer a função policial; exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, salvo como acionista, cotista ou comanditário; prevalecer-se, abusivamente, da condição de funcionário policial; exercer, a qualquer título, atividade pública ou privada, profissional ou liberal, estranha à de seu cargo; e violação do dever de guardar sigilo sobre assunto da repartição;

II - DETERMINAR à Polícia Federal o encaminhamento de cópias dos autos à Receita Federal do Brasil, nos moldes do artigo 1º do Decreto n. 3.781/2001, e ao Ministério Público Federal, na forma do artigo 171 da Lei n. 8.112/90; bem como o encaminhamento das respectivas peças jurídicas à Controladoria-Geral da União, conforme enunciados da Consultoria-Geral da União em matéria disciplinar, e ao Tribunal Superior Eleitoral, em atenção ao disposto na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação alterada pela Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010.

ANDERSON GUSTAVO TORRES

PORTARIA DE PESSOAL Nº 268, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no exercício da competência delegada pelo art. 2º, inciso I, alínea a, do Decreto nº 11.123, de 7 de julho de 2022, à vista do que consta do Processo nº 08666.012238/2020-18 e pelos fundamentos de fato e de direito apresentados pela Consultoria Jurídica, conforme PARECER n. 01324/2022/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 02124/2022/CONJUR-MJSP/CGU/AGU e DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 02125/2022/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, que adota, e sob fundamento dos artigos 128 e 129, parte final, c/c 130, caput, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

SUSPENDER, por 45 (quarenta e cinco) dias, CRISTIANO HERRMANN HECK, Policial Rodoviário Federal do Quadro de Pessoal da Polícia Rodoviária Federal, matrícula SIAPE nº 2373842, por infringir o disposto nos incisos I, II e IX do artigo 116 da mesma norma, ao violar os deveres de exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo; de ser leal às instituições a que servir; e de manter conduta compatível com a moralidade administrativa.

ANDERSON GUSTAVO TORRES

PORTARIA DE PESSOAL Nº 269, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no exercício da competência delegada pelo art. 2º, inciso I, alínea a, do Decreto nº 11.123, de 7 de julho de 2022, à vista do que consta do Processo nº 08650.014640/2019-72 e pelos fundamentos de fato e de direito apresentados pela Consultoria Jurídica, nos termos do PARECER n. 00981/2022/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, do DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 01657/2022/CONJUR-MJSP/CGU/AGU e do DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 01658/2022/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, que adota, e sob o fundamento dos artigos 132, caput, e 134 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

I - CASSAR A APOSENTADORIA de ABADIO JOSÉ VITAL, Policial Rodoviário Federal do Quadro de Pessoal da Polícia Rodoviária Federal, matrícula SIAPE nº 1073673, pela infringência das infrações disciplinares previstas nos artigos 116, incisos I e III, 117, inciso IX, e 132, incisos IV e XI, da Lei nº 8.112/90, ao violar os deveres de exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo e de observar as normas legais e regulamentares; valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; e praticar atos de improbidade administrativa e corrupção;

II - DETERMINAR que a execução desta penalidade fique suspensa, enquanto perdurarem os efeitos da anterior penalidade de cassação de aposentadoria aplicada nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 08650.002141/2018-51 pela Portaria nº 25/GM/MJSP, de 13 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 9, Seção 2, de 14 de janeiro de 2020, pág. 33;

III- DETERMINAR à Polícia Rodoviária Federal o encaminhamento de cópias dos autos à Receita Federal do Brasil, nos moldes do artigo 1º do Decreto n. 3.781/2001, e ao Ministério Público Federal, na forma do artigo 171 da Lei n. 8.112/90; bem como o encaminhamento das respectivas peças jurídicas à Controladoria-Geral da União, conforme enunciados da Consultoria-Geral da União em matéria disciplinar, e ao Tribunal Superior Eleitoral, em atenção ao disposto na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação alterada pela Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010.

ANDERSON GUSTAVO TORRES

PORTARIA DE PESSOAL Nº 270, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no exercício da competência delegada pelo artigo 2º, inciso I, alínea a, do Decreto nº 11.123, de 7 de julho de 2022, à vista do que consta do Processo nº 08650.014640/2019-72 e pelos fundamentos de fato e de direito apresentados pela Consultoria Jurídica, conforme PARECER n. 00981/2022/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 01657/2022/CONJUR-MJSP/CGU/AGU e DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 01658/2022/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, que adota, e sob o fundamento do artigo 132, caput, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

DEMITIR PETER ALBINO, Policial Rodoviário Federal do Quadro de Pessoal da Polícia Rodoviária Federal, matrícula SIAPE nº 1075901, pela infringência das infrações disciplinares previstas nos artigos 116, incisos I e III, 117, inciso IX, e 132, incisos IV e XI, da Lei nº 8.112/90, ao violar os deveres de exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo e de observar as normas legais e regulamentares; valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; e praticar atos de improbidade administrativa e corrupção.

ANDERSON GUSTAVO TORRES

PORTARIA DE PESSOAL Nº 272, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no exercício da competência delegada pelo artigo 2º, inciso I, alínea a, do Decreto nº 11.123, de 7 de julho de 2022, à vista do que consta do Processo nº 08500.033033/2018-44 e pelos fundamentos de fato e de direito apresentados pela Consultoria Jurídica, conforme PARECER n. 00917/2022/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 01597/2022/CONJUR-MJSP/CGU/AGU e DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 01598/2022/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, que adota, e sob fundamento dos artigos 48, inciso II, da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, e 132, caput, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

I - DIMITIR MAURÍCIO RODRIGUES SERRANO, Escrivão de Polícia Federal do Quadro de Pessoal da Polícia Federal, matrícula PF nº 10947, por infringência das infrações disciplinares previstas nos artigos 43, inciso XLVIII, da aludida Lei nº 4.878, e 132, inciso IV, da mencionada Lei 8.112, ao prevalecer-se, abusivamente da condição de funcionário policial; e praticar ato de improbidade administrativa;

II - DETERMINAR à Polícia Federal o encaminhamento de cópias dos autos à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos moldes do artigo 1º do Decreto n. 3.781/2001, e ao Ministério Público Federal, na forma do artigo 171 da Lei n. 8.112/90; bem como o envio das respectivas peças jurídicas do processo à Controladoria-Geral da União, conforme enunciados da Consultoria-Geral da União em matéria disciplinar, e ao Tribunal Superior Eleitoral, em atenção ao disposto na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação alterada pela Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010.

ANDERSON GUSTAVO TORRES

PORTARIA DE PESSOAL Nº 280, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no exercício da competência delegada pelo art. 2º, inciso I, alínea a, do Decreto nº 11.123, de 7 de julho de 2022, à vista do que consta do Processo nº 08650.014633/2019-71 e pelos fundamentos de fato e de direito apresentados pela Consultoria Jurídica, nos termos do PARECER n. 01165/2022/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, do DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 01895/2022/CONJUR-MJSP/CGU/AGU e do DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 01896/2022/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, que adota, resolve:

DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo administrativo disciplinar instaurado em face de SÍLVIO CÉSAR VASCONCELOS BRÍGIDO, então ocupante do cargo de Policial Rodoviário do Quadro de Pessoal da Polícia Rodoviária Federal, matrícula SIAPE nº 1073667, em decorrência da ausência de indícios de prática de infração disciplinar, na forma prevista no § 4º do artigo 167 da Lei nº 8.112/90.

ANDERSON GUSTAVO TORRES

PORTARIA DE PESSOAL Nº 281, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no exercício da competência delegada pelo art. 2º, inciso I, alínea a, do Decreto nº 11.123, de 7 de julho de 2022, à vista do que consta do Processo nº 08650.014633/2019-71 e pelos fundamentos de fato e de direito apresentados pela Consultoria Jurídica, conforme PARECER n. 01165/2022/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 01895/2022/CONJUR-MJSP/CGU/AGU e DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 01896/2022/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, que adota, e sob fundamento do artigo 132, caput, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

I - DIMITIR GISDELSON MÁRIO DE OLIVEIRA, então ocupante do cargo de Policial Rodoviário do Quadro de Pessoal da Polícia Rodoviária Federal, matrícula SIAPE nº 1301781, em decorrência do enquadramento nas infrações disciplinares previstas nos artigos 117, inciso IX, e 132, inciso IV, da referida lei, por valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, e praticar ato de improbidade administrativa;

II- DETERMINAR que a execução desta penalidade



21356161



08650.084201/2022-22



Ministério da Justiça e Segurança Pública

Gabinete do Ministro

Divisão de Publicação

DESPACHO Nº 944/2022/DPUB-GM/CGGAB-GM/GM

Processo Administrativo nº 08650.084201/2022-22.

Destino: Consultoria Jurídica.

Assunto: Restituição de processo após publicação de Portaria no D.O.U.

De ordem, restituo o Processo em epígrafe, tendo em vista a publicação da Portaria de Pessoal nº 261, de 20 de dezembro de 2022 (20723035), no Diário Oficial da União nº 240, de 22 de dezembro de 2022, Seção 2, página 46 (21356151).

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO SILVA NASCIMENTO, Assessor(a)**
Técnico(a) Especializado(a), em 22/12/2022, às 11:53, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **21356161** e o código CRC **BF9004A2**. O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Referência: Processo nº 08650.084201/2022-22

SEI nº 21356161



21375210



08650.084201/2022-22



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça e Segurança Pública
Gabinete do Consultor Jurídico

DESPACHO Nº 268/2022/CJGAB/CONJUR

Destino: **COGER PRF**

Assunto: **REVISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

Interessado: **CYBELLE ALINE OLIVEIRA MILHOMEM**

Senhor Corregedor-Geral da Polícia Rodoviária Federal,

Dante das decisões proferidas pelo Senhor Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, devidamente publicadas no Diário Oficial da União nº 240, de 22 de dezembro de 2022, Seção 2, página 46, encaminho os autos a essa Corregedoria, para as providências de alçada.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Samira Vasconcelos de Carvalho Campos, Chefe da Divisão de Apoio Administrativo da Consultoria Jurídica**, em 22/12/2022, às 15:28, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **21375210** e o código CRC **063CEE24**. O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Referência: Processo nº 08650.084201/2022-22

SEI nº 21375210

Data de Envio:

22/12/2022 16:56:50

De:

MJ/Protocolo Geral do Ministério da Justiça <protocolo@mj.gov.br>

Para:

protocolo@prf.gov.br

Assunto:

SOLICITAÇÃO DE CONFIRMAÇÃO - 08650.084201/2022-22

Mensagem:

Prezados,

Favor confirmar o recebimento do processo nº 08650.084201/2022-22.

Atenciosamente,

Divisão de Protocolo

(61) 2025.9986/9251

Re: SOLICITAÇÃO DE CONFIRMAÇÃO - 08650.084201/2022-22

Protocolo SEDE PRF <protocolo@prf.gov.br>

Qui, 22/12/2022 17:06

Para: Protocolo <protocolo@mj.gov.br>

Boa tarde,

Confirmo o recebimento de email.

At.te,

PRF Rosemiro/1072301

PROTÓCOLO/SEDE/PRF

(61) 2025-6781/6782

Brasília-DF

Em qui., 22 de dez. de 2022 às 16:56, MJ/Protocolo Geral do Ministério da Justiça <protocolo@mj.gov.br> escreveu:

Prezados,

Favor confirmar o recebimento do processo nº 08650.084201/2022-22.

Atenciosamente,

Divisão de Protocolo

(61) 2025.9986/9251



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL E CONTROLE INTERNO

DESPACHO Nº 1891/2022/CGCI

Brasília, 27 de dezembro de 2022.

**DESTINO(S): Coordenação de Processamento Correcional - CPC
Corregedoria Regional da PRF em Roraima - CR-RR**

ASSUNTO: Decisão ministerial.

1. Trata o presente expediente acerca da Portaria de Pessoal do Ministro nº 261/2022 (SEI nº 45744707), de 22 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (SEI nº 45744697), Seção 2, nº 240, de 22 de dezembro de 2022, cujo teor refere-se ao julgamento dos autos do Processo nº 08650.084201/2022-22, a qual decide, respectivamente:

a) **Indeferir** o pedido de revisão apresentado por CYBELLE ALINE OLIVEIRA MILHOMEM, ex-Policial Rodoviária Federal do Quadro de Pessoal da Polícia Rodoviária Federal, matrícula SIAPE nº 1969421, proposto contra a penalidade de *demissão* aplicada nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 08651.000889/2013-03, por ausência dos pressupostos autorizadores previstos no artigo 174 da Lei nº 8.112/90.

2. Desta forma, solicito as seguintes providências:

a) **Corregedoria Regional da PRF em Roraima - CR-RR:**

- providências necessárias para dar fiel cumprimento à decisão prolatada, bem como ciência aos interessados.

b) **Coordenação de Processamento Correcional - CPC:**

- para registros em seus bancos de dados

VANDERVALDO GONÇALVES LIMA
Corregedor-Geral substituto

PRF

Documento assinado eletronicamente por **VANDERVALDO GONCALVES LIMA, Corregedor(a)-Geral substituto(a)**, em 27/12/2022, às 10:20, horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, e no art. 42 da Instrução Normativa nº 116/DG/PRF, de 16 de fevereiro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.prf.gov.br/verificar>, informando o código verificador **45744906** e o código CRC **2D551B80**.



Processo nº 08650.084201/2022-22



SEI nº 45744906

**PRF****Setor de Corregedoria e Controle Interno - RR <correg.rr@prf.gov.br>**

Resposta do Pedido de Revisão do Processo Administrativo Disciplinar nº 08651.000889/2013-03- Decisão Ministerial

1 mensagem

Setor de Corregedoria e Controle Interno - RR <correg.rr@prf.gov.br>

Para: "belleoliveira@gmail.com" <belleoliveira@gmail.com>

3 de janeiro de 2023 às 15:03

Senhora Cybelle Aline Oliveira Milhomem,

Venho por meio deste email, informado no Requerimento de solicitação de revisão, protocolado via usuário externo-Cidadã, em 12/09/2022, comunicar a decisão ministerial sobre o Pedido de Revisão do Processo Administrativo Disciplinar nº 08651.000889/2013-03. Segue anexo:

-Portaria de Pessoal do Ministro nº 261/2022, de 22/12/2022, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, nº 240, página 46, de 22 de dezembro de 2022.

Informo ainda que o presente email, foi enviado com confirmação de leitura.

Atenciosamente,

Geovan de Sousa Conceição

Setor de Corregedoria e Controle interno da SPRF-RR

Portaria do Ministro da Justiça e Segurança Pública.pdf
412K

**PRF****Setor de Corregedoria e Controle Interno - RR <correg.rr@prf.gov.br>****Reiteração sobre Decisão Ministerial- Processo 08651.000889/2013-03**

1 mensagem

Setor de Corregedoria e Controle Interno - RR <correg.rr@prf.gov.br>

Para: BELLEOLIVEIRA@gmail.com

5 de janeiro de 2023 às 08:51

Senhora Cybelle Aline Oliveira Milhomem,

Venho por meio deste email reiterar a decisão ministerial sobre o Pedido de Revisão do Processo Administrativo Disciplinar nº 08651.000889/2013-03. Segue anexo:

-Portaria de Pessoal do Ministro nº 261/2022, de 22/12/2022, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, nº 240, página 46, de 22 de dezembro de 2022.

Informo ainda que o presente email é o informado no Requerimento de solicitação de revisão, protocolado via usuário externo-Cidadã, em 12/09/2022

Atenciosamente,

Geovan de Sousa Conceição
Setor de Corregedoria e Controle interno da SPRF-RR

Decisão ministerial.pdf
412K



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL**

SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS OU VISTAS DE PROCESSOS OU DOCUMENTOS

IDENTIFICAÇÃO DO(A) REQUERENTE	
NOME COMPLETO:	CYBELLE ALINE OLIVEIRA MILHOMEM
CPF:	53070526268
TELEFONE:	91 981029033
 DESCRIÇÃO DA SOLICITAÇÃO	
Descrever o pedido, informando o nº do(s) processo(s) ou do(s) documento(s):	COMO PARTE INTERESSADA, SOLICITO, POR GENTILEZA, ACESSO À CÓPIA INTEGRAL DOS PROCESSOS 08650.084201/2022-22 E 08651.000889/2013-03.
LEGITIMIDADE	
<input checked="" type="checkbox"/>	Parte interessada no processo
<input type="checkbox"/>	Responsável legal de pessoa jurídica * ²
<input type="checkbox"/>	Procurador * ²
<input type="checkbox"/>	Responsável legal por menor de idade ou pessoa incapaz * ²
<input type="checkbox"/>	Herdeiro(a) ou inventariante * ²
<input type="checkbox"/>	Outros * ² (especificar)
OBSERVAÇÕES:	
<p>1. A disponibilização do processo estará condicionada à análise prévia, que avaliará a legitimidade do requerente e a pertinência do pedido.</p> <p>2. Além do documento de identificação, deverão ser anexados outros documentos que comprovem a legitimidade do requerente. A também PRF poderá solicitar outros documentos para fins de comprovação da legitimidade.</p> <p>3. Pedidos de acesso à informação, amparados pela Lei nº 12.527/2011, devem ser feitos por meio do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC (disponível em: https://portal.prf.gov.br/acesso-a-informacao/servico-de-informacao-ao-cidadao-sic).</p>	



Documento assinado eletronicamente por **CYBELLE ALINE OLIVEIRA MILHOMEM**, Usuário Externo - Cidadã, em 04/01/2023, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, §3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.prf.gov.br/verificar>, informando o código verificador **45904338** e o código CRC **BEDD3985**.



Referência: Processo nº 08650.001166/2023-03

SEI nº 45904338

13:08 ▲



Cybelle DD Amazonas



Senhora Cybelle Aline Oliveira Milhomem,

Venho por meio deste, comunicar sobre a decisão ministerial, refente ao Pedido de Revisão do Processo Administrativo Disciplinar nº 08651.000889/2013-03.

Seue anexo:

-Portaria de Pessoal do Ministro nº 261/2022, de 22/12/2022, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, nº 240, página 46, de 22 de dezembro de 2022.

Informo ainda que, a referida comunicação foi enviado para o email informado no Requerimento de solicitação de revisão (BELLEOLIVEIRA@GMAIL.COM), protocolado via usuário externo-Cidadã, em 12/09/2022, bem como para este contato telefônico via Watshap.

Atenciosamente,

Geovan de Sousa Conceição
Setor de Corregedoria e Controle interno
da SPRF-RR

13:06 ✓

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73722006000400006

POERANIA DE PESSOAL, Nº 206, OF 20 DE DEZEMBRO DE 2002
A MINISTRA DA DEFESA DA JUSTIÇA E REGULAMENTO FISCAL, no uso das

PORTARIA DE PRESÍDIO MAP 2000, EXP 20 196, DECRETO 106, 2002

Este preprint en inglés 157 de los 160 de ELLIS, de 22 de Junio de 2008, es sólo una versión en Preprint de [0806.1252v1] y debe citarse de acuerdo con la correspondiente fuente. Consulte ELLIS v. DEPARTMENT OF DEFENSE, et al., 447 F.3d 1252, 1253 (D.C. Cir. 2006), que establece que ésta es una versión de trabajo.

Decisão ministerial.pdf

PDF

DECISÃO MINISTERIAL.PDF

1 página • 422 kB • PDF



Mensagem





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM RORAIMA

TERMO DE JUNTADA E INFORMAÇÕES

Eu, PRF GEOVAN DE SOUSA CONCEIÇÃO, Matrícula SIAPE 2261802, Chefe da Corregedoria e Controle Interno da SPRF-RR, nesta data, faço juntada aos presentes autos dos E-mail (Sei nº 45877599 e 45911012), bem como Print de mensagem Watshap, enviada no dia 05/01/2023 (SEI 45934086), endereçada a Senhora **CYBELLE ALINE OLIVEIRA MILHOMEM**, referente a resposta ao **Requerimento de Solicitação de vistas de processo** (Sei nº 43691575) autuado no bojo do processo Sei nº 08650.084201/2022-22.

Informo ainda que após receber os referidos e-mail, a Senhora **CYBELLE ALINE OLIVEIRA MILHOMEM**, protocolou novo requerimento (SEI 45933774), o qual junto ao presente processo, solicitando cópias integrais, o qual será enviado em processo apartado (08650.001166/2023-03). Nada mais havendo a relatar, segue o presente termo infra-assinado.

GEOVAN DE SOUSA CONCEIÇÃO
Chefe da Corregedoria e Controle Interno da SPRF-RR

PRF

Documento assinado eletronicamente por **GEOVAN DE SOUSA CONCEICAO, Chefe do Setor de Corregedoria e Controle Interno**, em 06/01/2023, às 10:20, horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, e no art. 42 da Instrução Normativa nº 116/DG/PRF, de 16 de fevereiro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.prf.gov.br/verificar>, informando o código verificador **45933246** e o código CRC **2D9E71C5**.